



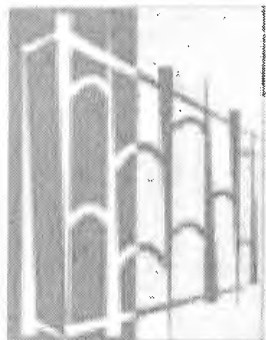
**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**DECISÕES  
Nº 109 A 229**

---

**1995**



**TCE-RO**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

~~ACÓRDÃO~~  
Decisões

~~1-100~~  
109-229

---

1995







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/08/95  
nº 3332 Jma

PROCESSO Nº: 814/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1993  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 109/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I - Recomendar à Prefeitura Municipal que:
- Adote procedimentos internos para o controle na aquisição e consumo de combustíveis;
  - Efetue a correção das incorporações de bens patrimoniais;
  - Observe as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações contidas pela Lei Federal nº 8.883/94, quando do procedimento das despesas pertinentes a entidade;
  - Proceda a inscrição em dívida ativa dos contribuintes em débito com o Município;
  - Cumpra o artigo 169, combinado com o artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, quanto aos gastos de pessoal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO.



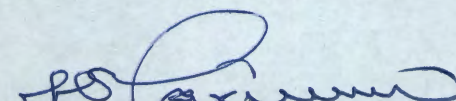


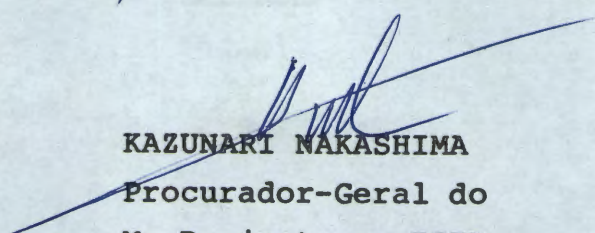
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 21/08/95  
nº 3332 sma

PROCESSO Nº: 1517/92  
INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA MONTENEGRO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor JOSÉ BEZERRA MONTENEGRO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal com fulcro no inciso IV do artigo 31 do Decreto Lei nº 47, de 31.01.83, o Ato de Concessão de Aposentadoria do Senhor José Bezerra Montenegro, exarado em 02.05.88, nos termos do artigo 87, III, alínea "a" e artigo 88, I, "a" da Lei Municipal 28/72;

II - Determinar seu registro, na forma do parágrafo 7º, do artigo 72 da Emenda nº 7 dada à Constituição Federal de 1967 e artigo 39, incisos I e II da Lei Complementar 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

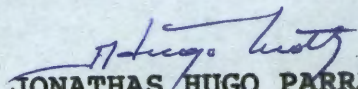


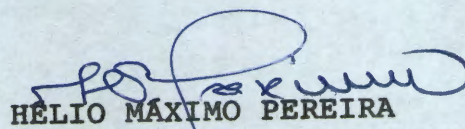


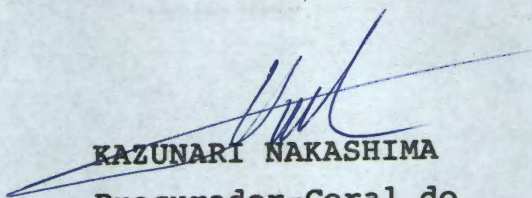
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/08/95  
nº 3332 Ana

PROCESSO Nº: 247/95  
INTERESSADO: ROBERTO PRESLEI SILVA, PATRÍCIA OLIVEIRA DA  
SILVA, MICHELE OLIVEIRA DA SILVA E HELTON  
OLIVEIRA DA SILVA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar em favor dos menores Roberto Preslei Silva, Patrícia Oliveira da Silva, Michele Oliveira da Silva e Helton Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 006/89, em favor dos menores Roberto Preslei Silva, Patrícia Oliveira da Silva, Michele Oliveira da Silva e Helton Oliveira da Silva na condição de beneficiários legais do ex-SD PM RE Antônio Roberto de Oliveira da Silva, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º do artigo 50 combinado com os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e os artigos 5º, incisos II, 11 e 13, parágrafos 1º e 22, do Decreto-Lei nº 42 de 03/01/83, na forma preconizada pelo artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual e artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

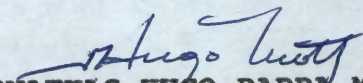


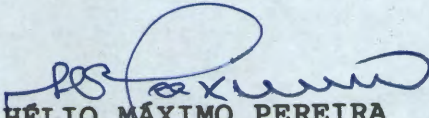


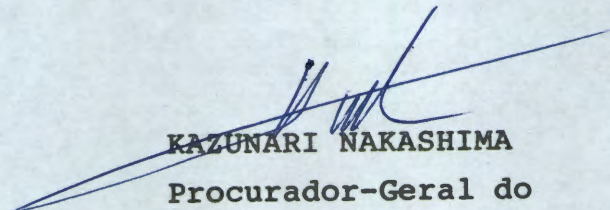
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/08/95  
nº 3332 Anq

PROCESSO Nº: 752/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/95

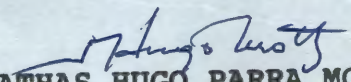
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1993 - Prorrogação de Prazo, como tudo dos autos consta.

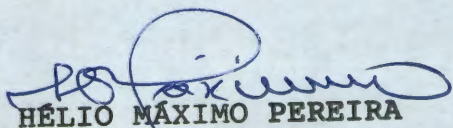
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

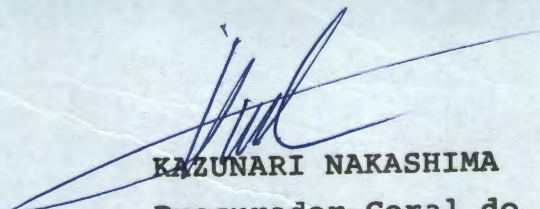
Conceder a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 48/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/08/95  
nº 3332 mma

PROCESSO Nº: 828/95  
INTERESSADO: RUBENS VASCONCELOS MARTINS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 113/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposenadoria por Tempo de Serviço do Senhor Rubens Vasconcelos Martins, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de aposentadoria do Magistrado Rubens Vasconcelos Martins, no Cargo de Juiz de Direito, pertencente ao Quadro de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocorrido na forma do artigo 93, VI da Constituição Federal combinado com o artigo 80, VI da Constituição Estadual;

II - Determinar o registro do referido ato nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 39, II da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar ao Tribunal de Justiça a recontagem do tempo de serviço, excluindo o período prestado à Justiça Eleitoral - 3 anos, 10 meses e 24 dias - face estar concomitante com o tempo da magistratura.

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

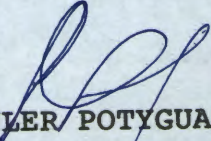


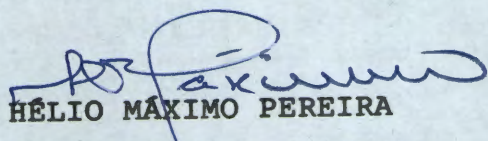


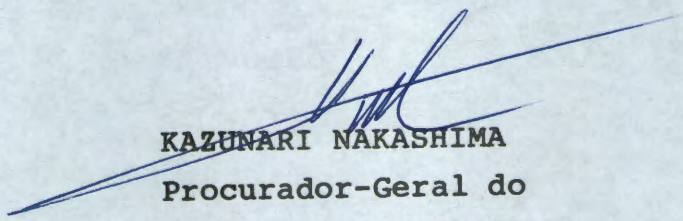
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E

DE 14/08/95

Nº 3324/10

cancelou em 15/08/95

PROCESSO Nº: 59/85  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 1003/2232/SEDUC  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 114/95

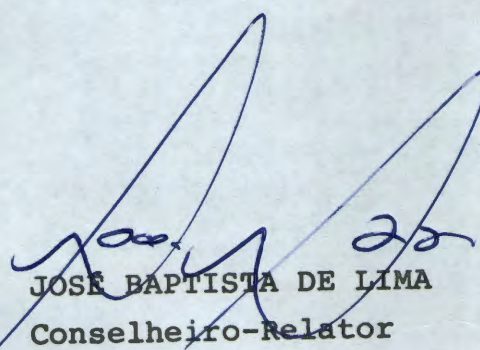
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Inquérito Administrativo Nº 1003/2232/SEDUC, como tudo dos autos consta.

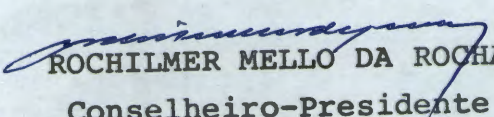
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

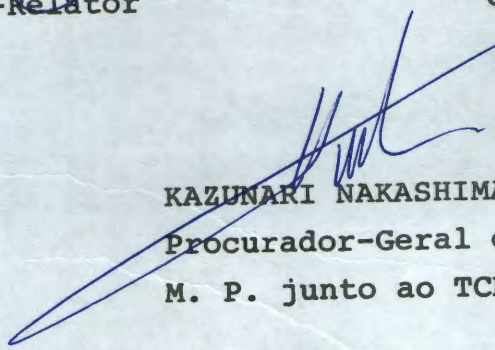
Arquivar o feito, sem julgamento do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A

DE 14/08/95

DE 14/08/95  
n.º 3327 de 14.08.95  
circulou em 15/08/95

PROCESSO Nº: 980/86  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/DER E ALFA TERRAPLANAGEM E  
PAVIMENTAÇÃO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 245/85-PGE  
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO ANGELIN  
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO  
JOSÉ LAPADULA NETO  
RIGOMERO DA COSTA AGRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 115/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 245-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Expedir a quitação da multa aplicada ao Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA, consignada no item III do Acórdão nº 65/93, em decorrência do recolhimento, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÂNGELO ANGELIN, por sê-lo intempestivo, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com os artigos 131 e 132 do Regimento Interno desta Corte;

III - Emitir Títulos Executórios contra os Senhores ÂNGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO e JOSÉ LAPADULA NETO, nos termos do item IV do Acórdão nº 65/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

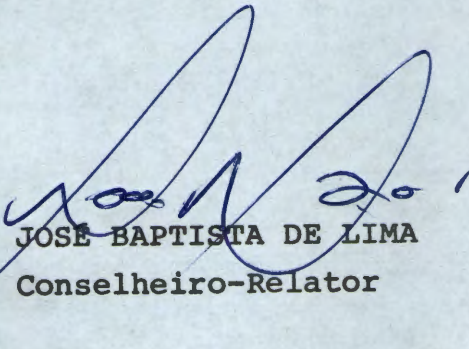


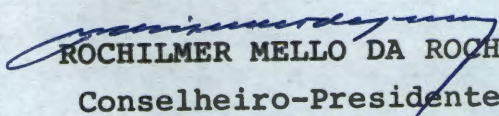


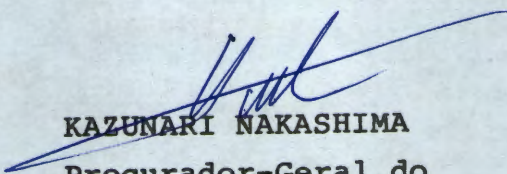
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOEI  
DE 19/08/95  
nº 3327

*circula em 18.08.95*

PROCESSO Nº: 579/91 (APENSOS 2480/90 E 1974/93)  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA  
ASSUNTOS MUNICIPAIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 116/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Expedir a quitação da multa aplicada ao Senhor Jerzy Badocha através do Acórdão nº 20/93, Título Executório nº 46/93, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado através do Ofício nº 116/PG/TCER-93, em decorrência do recolhimento, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Dar conhecimento desta Decisão à Procuradoria-Geral do Estado para providência de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

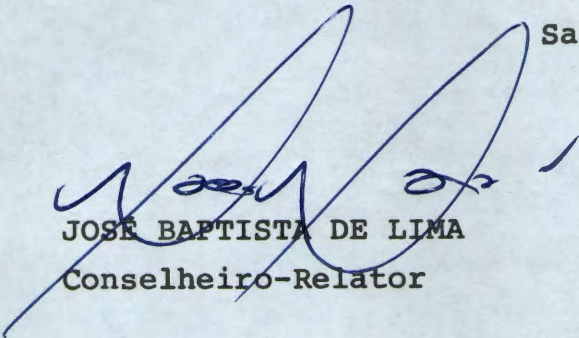


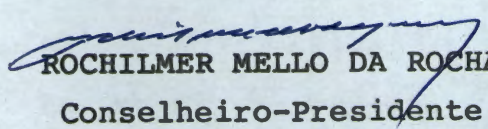


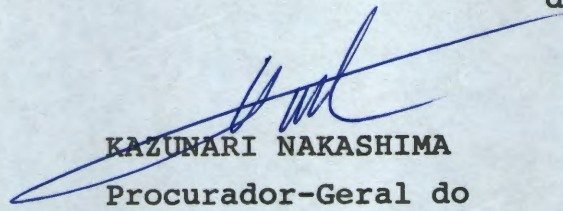
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14 / 08 / 95  
nº 3327

circulou em 15.08.95

PROCESSO Nº: 1300/94 (APENSOS PROCESSOS 2055 E 2325/93)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL  
MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO - CHEFE DE GABINETE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 117/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - Embargos de Declaração, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Embargos de Declaração interposto pelos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO para, quanto ao mérito, ser-lhes negado provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 36/94.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

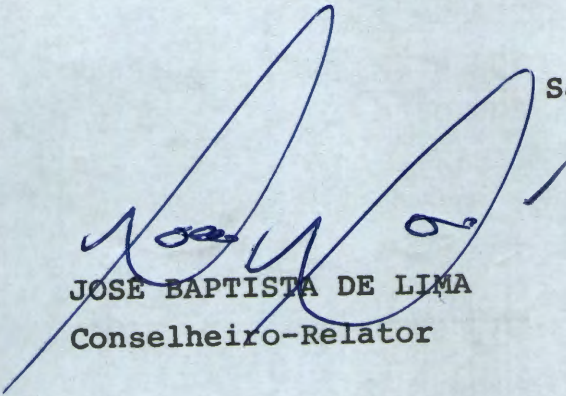


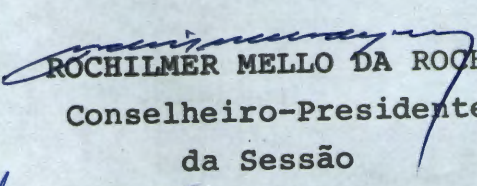


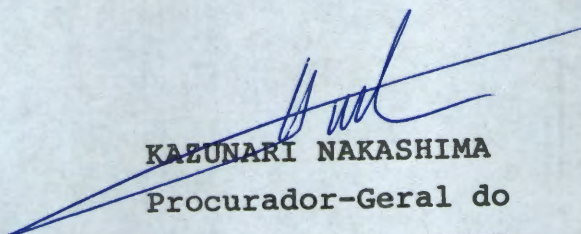
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 14/08/95  
nº 3327 LC arquivou em 15/08/95

PROCESSO Nº: 955/93 (APENSOS PROCESSOS 2144/92, 867/93, 2357/93, 2356/92, 2354/92, 2355/92, 2352/92, 2644/92, 2645/92, 2643/92, 2990/92, 186/93, 241/93 E 2646/92)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: CLÊNIO AMORIM CORRÊA

PERÍODO DE 19.01.92 A 03.05.92

CARLOS DANILO MOREIRA PIRES

PERÍODO DE 04.05.92 A 31.12.92

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 118/95

S G C E

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - Determinar a expedição da quitação da multa aplicada ao Senhor Carlos Danilo Moreira Pires, através do Acórdão nº 07/95, em decorrência do recolhimento integral, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor CLÊNIO AMORIM CORRÊA para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando-se os exatos termos do Acórdão nº 07/95, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

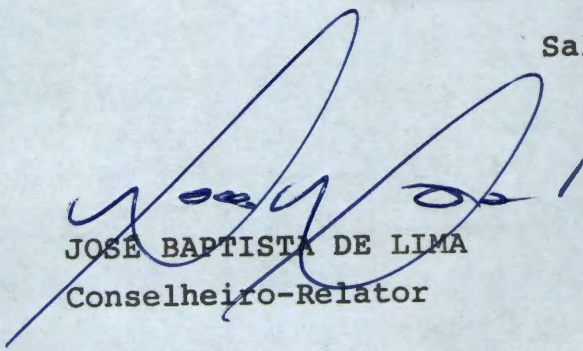


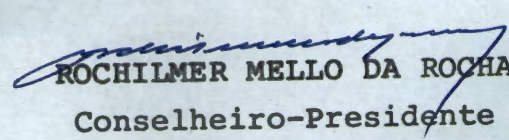


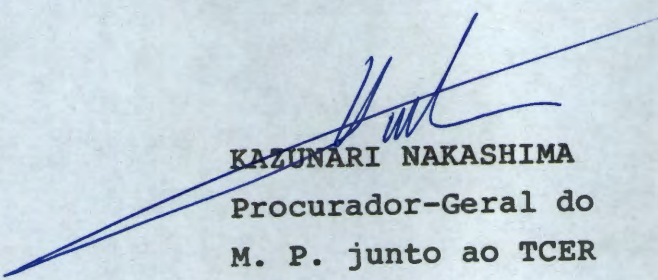
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/08/98  
nº 3327  
circulação 15.08.98

PROCESSO Nº: 801/91 (APENSO 532/91)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEL: SIDNEY RODRIGUES GUERRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 119/95

SG.C.E

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a expedição de Título Executório contra o Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, em decorrência do não recolhimento da multa consignada na letra "a" do Acórdão nº 36/91, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

II - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito até o cumprimento "in totum" das medidas determinadas no Acórdão nº 36/91.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

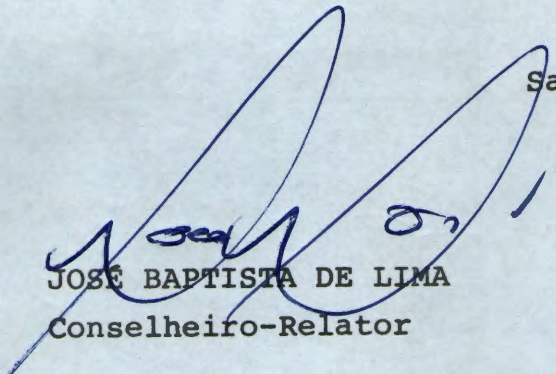


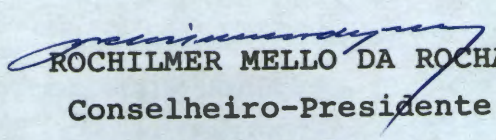


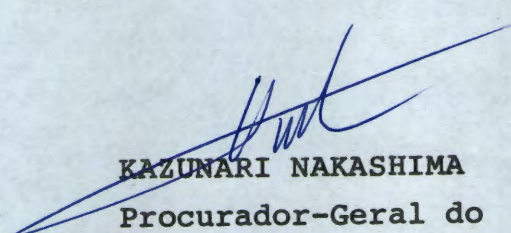
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

nº 3227

14/08/95

circulou em 18.08.95

PROCESSO Nº: 2139/93  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO  
OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO PRIMEIRO  
CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO  
PRETO DO OESTE  
PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO SENHOR CIRO  
SILVA DE ANDRADE REFERENTE À DECISÃO Nº  
19/95  
RESPONSÁVEL: PEDRO BISPO SALES - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 120/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a legalidade do primeiro Concurso Público do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ciro Silva de Andrade, referente à Decisão nº 19/95, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame à Decisão nº 19/95, formulada pelo Senhor CIRO SILVA ANDRADE, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da referida Decisão.

II - Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, devidamente acompanhado dos Relatórios do Relator e do Procurador-Geral desta Corte, os quais considero partes integrantes do presente Voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

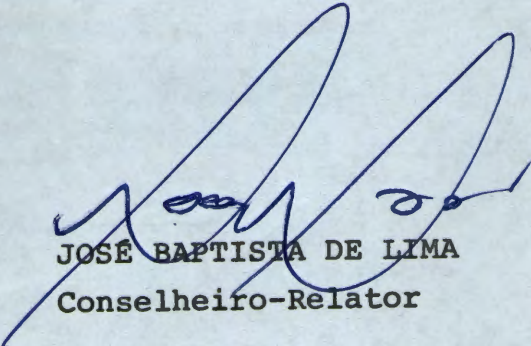




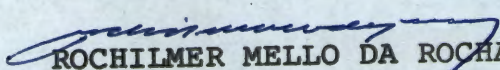
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-  
Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

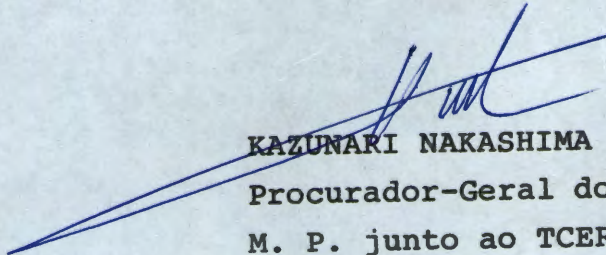
Sala das Sessões, 04 de agosto 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

14/08/98  
nº 3327 LL  
circulou em 15.08.98

PROCESSO Nº: 422/92  
INTERESSADO: MARIA IRANY DAS NEVES LEME  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 121/95

ENC. SEAD

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Irany das Neves Leme, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Irany das Neves Leme;

II - Determinar, na forma do inciso II, do artigo 39 da Lei Complementar nº 32/90, o registro do respectivo Ato de fls. 35, constante do Decreto de 18 de dezembro de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro-Presidente da Sessão, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o

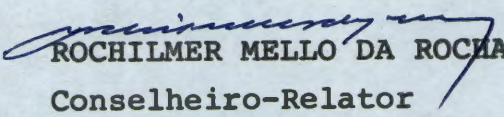


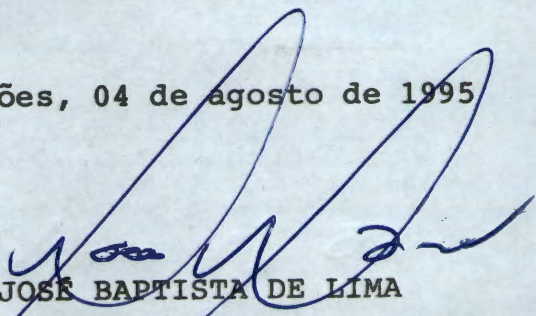


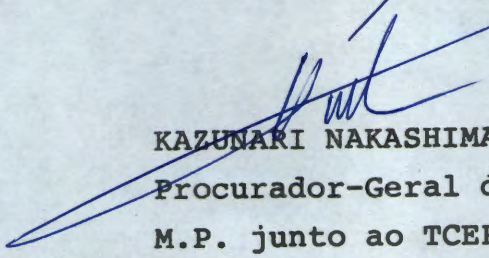
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/08/95  
Nº 3327  
circulou em 15.08.95

PROCESSO Nº: 1633/95  
INTERESSADA: FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 122/95 PROC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do Ato de Admissão da Senhora Francisca de Fátima Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Em respeito à esfera de competência, cabe a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluídas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, a partir da data da promulgação da Constituição Federal - 5 de outubro de 1988, na forma estabelecida no inciso III, do artigo 71, da mesma Constituição;

II - Determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para que o Governo do Estado, no âmbito de sua competência, examine o mérito do pedido de Aposentadoria por invalidez requerido pela servidora Francisca de Fátima Pereira e, no caso de ser expedido o Ato Concessório de Aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de





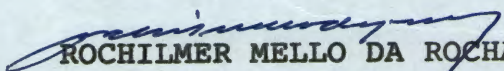
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

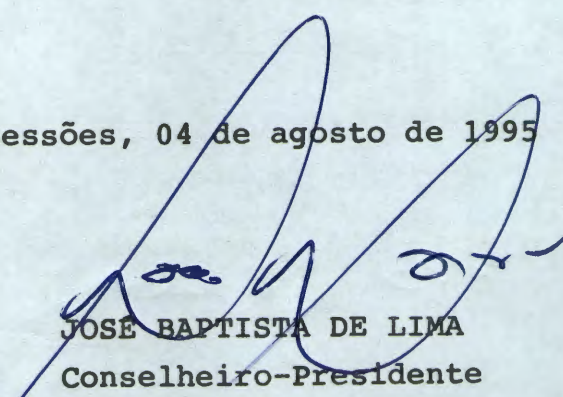
Contas para a apreciação de sua legalidade, para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "b" da Constituição do Estado;

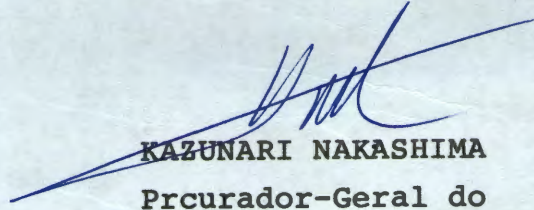
III - Recomendar ao Governo do Estado e aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o cumprimento da Resolução Normativa nº 04/92-TCE, que dispõe sobre a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, a partir de 05 de outubro de 1988, sob pena de os responsáveis sujeitarem-se às sanções previstas no artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro-Presidente da Sessão, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Prcurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/08/95  
Nº 3327

Circulou em 15.08.95

PROCESSO Nº: 609/95  
INTERESSADA: MARIA HELENA SILVA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 123/95 P.O.C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão, da Senhora Maria Helena Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Em respeito à esfera de competência, cabe a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluídas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, a partir da data da promulgação da Constituição Federal - 5 de outubro de 1988, na forma estabelecida no inciso III, do artigo 71, da mesma Constituição;

II - Determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para que o Governo do Estado, no âmbito de sua competência, examine o mérito do pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço requerido pela servidora Maria Helena Silva e, no caso de ser expedido o Ato Concessório de Aposentadoria, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "b" da Constituição do Estado;



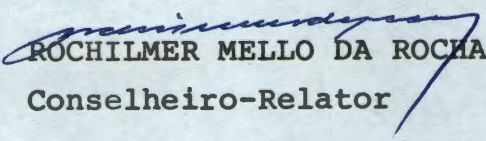


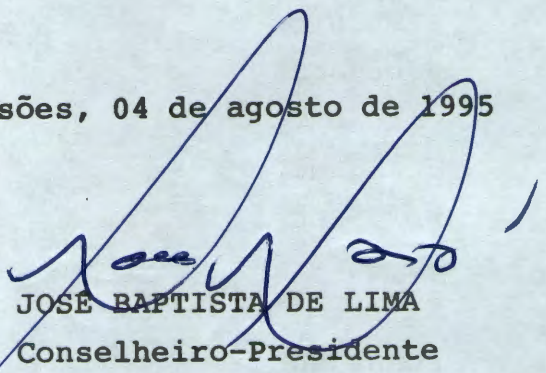
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

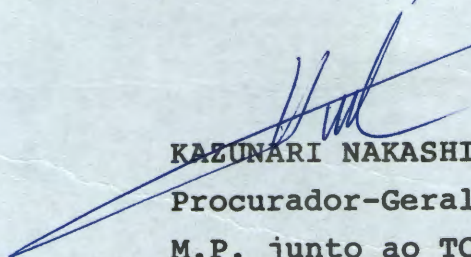
III - Recomendar ao Governo do Estado e aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o cumprimento da Resolução Normativa nº 04/92-TCE, que dispõe sobre a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, a partir de 05 de outubro de 1988, sob pena de os responsáveis sujeitarem-se às sanções previstas no artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro-Presidente da Sessão, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/08/95  
nº 3327

Circulou 15-08-95

PROCESSO Nº: 1912/94  
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANTO AOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE TIVERAM SUAS TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVA ANULADAS, EM ATENDIMENTO AOS TERMOS DA DECISÃO Nº 58/94  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 124/95 DEB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o procedimento a ser adotado quanto aos vencimentos dos Policiais Militares que tiveram suas transferências para reserva anuladas, em atendimento aos termos da Decisão nº 58/94, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer da Consulta, informando ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Cel. PM WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA, com cópia do presente Relatório, Voto e Decisão assentada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o

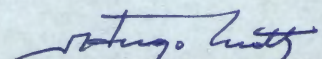


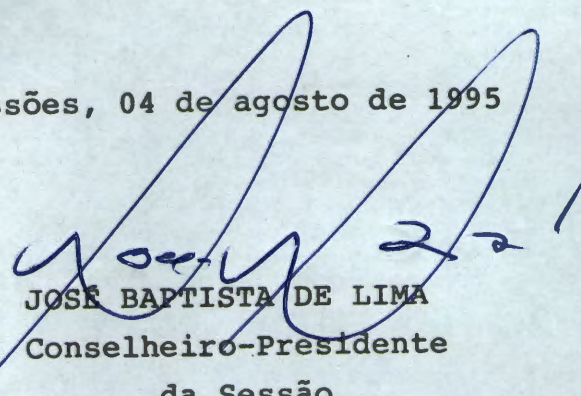


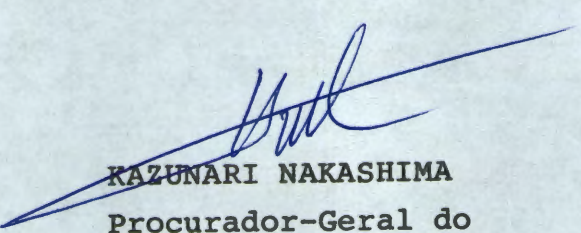
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOEA  
DE 14/08/95  
nº 3322  
Circular em 15.08.95

PROCESSO Nº: 1228/93 (APENSOS 395/93 VOLUMES I E II-  
CÓPIA E 1652/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1992  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 125/95 720

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1992 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso interposto pela firma AJUCEL - Assessoria Jurídica Contábil e Econômica Ltda, na pessoa de seus sócios Antônio José Gemelli e Paulo Eduardo Rocha, negando-lhe provimento;

II - Manter o Acórdão nº 68/93, integralmente, dando prosseguimento ao seu item I;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados e após, cumprido o item anterior e demais trâmites legais, arquivar o presente feito, bem como os processos a ele apensados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o

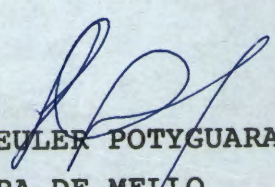


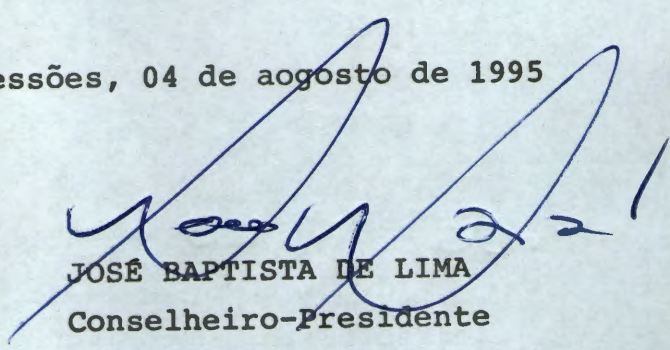


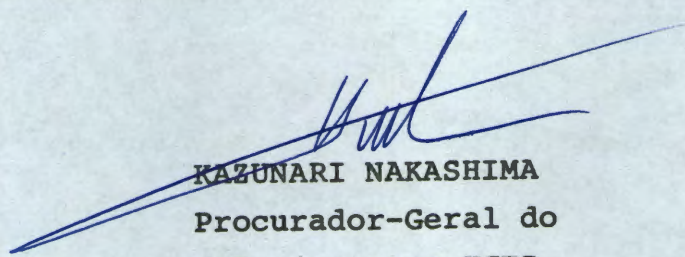
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/08/95

Nº 3337 ~~023~~ *circula em*  
30/08/95

PROCESSO Nº: 1219/95 (APENSOS 494, 1959, 553, 914, 1247, 1459, 1856, 2122, 2351, 2543, 2712/94 E 99/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 126/95

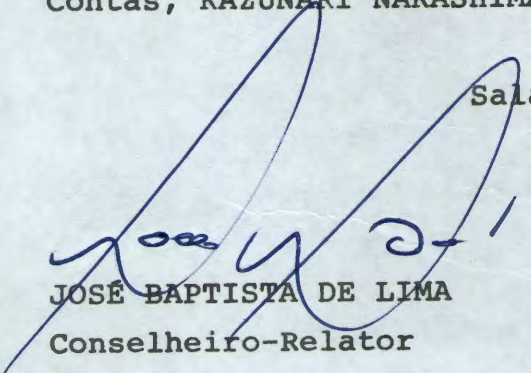
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

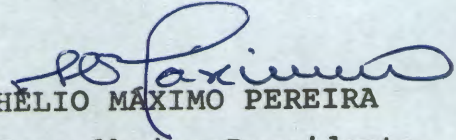
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

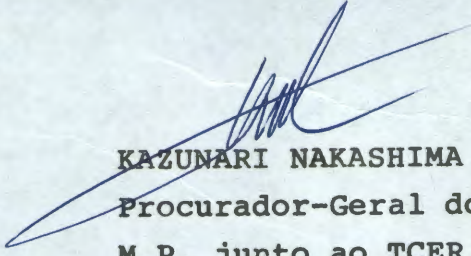
Recomendar ao Ordenador a adoção de medidas preventivas de modo a evitar a abertura de Créditos Adicionais com Recursos inexistentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 29/08/95

12.3338  
circula em 30/08/95

PROCESSO Nº: 809/90 (APENSO 1323/89)  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989  
EMIÇÃO DE TÍTULO EXECUTÓRIO  
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO VAZ  
PERÍODO DE 12.01 A 28.02.89  
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA  
PERÍODO DE 12.03 A 31.12.89  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 127/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1989 - Emissão de Título Executório, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a expedição de Título Executório contra o Senhor Paulo Henrique de Almeida, por descumprimento ao Acórdão nº 05/95, nos termos do artigo 128, inciso III, do Regimento Interno desta Corte;

II - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE

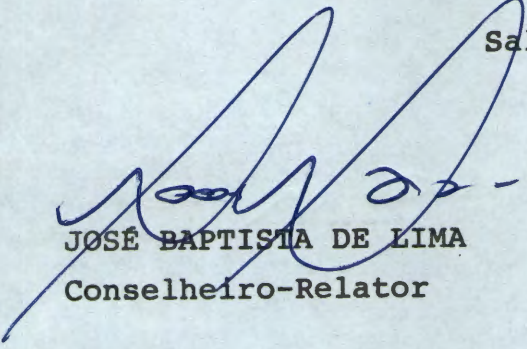


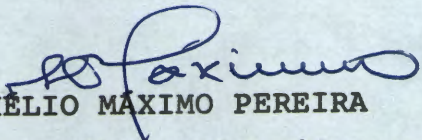


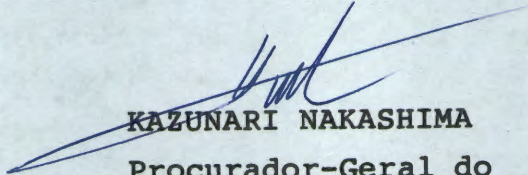
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 29/08/95

nº 3338

circula em 30/08/95

PROCESSO Nº: 1861/86  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ TIAGO DOS SANTOS - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 128/95

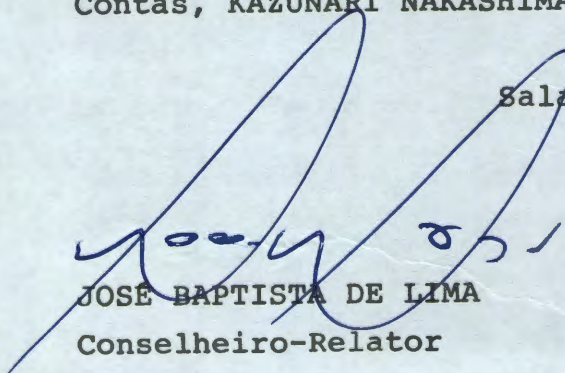
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

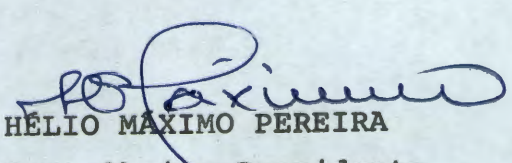
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

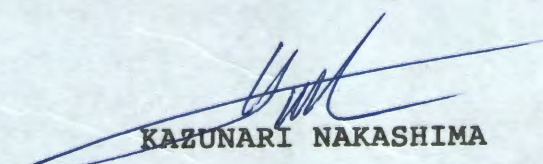
Baixar a responsabilidade do Senhor José Tiago dos Santos, em decorrência do cumprimento integral da Decisão nº 73/87, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90, determinando-se, por fim, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

12/09/95  
3397

circulou 15.09.95

PROCESSO Nº: 226/95  
INTERESSADO: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (VIÚVA)  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 129/95

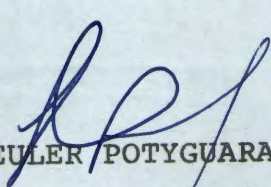
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Senhor Adauto Gomes Pereira, ex-Soldado PM RE 1060, em favor da Senhora Vilma Ferreira de Oliveira Pereira (viúva), como tudo dos autos consta.

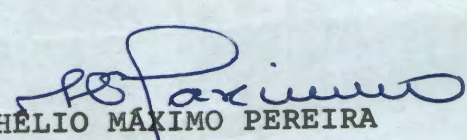
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

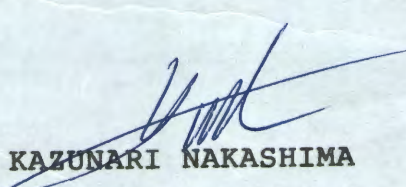
Proceder o registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título de nº 03/87, à Vilma Ferreira de Oliveira Pereira, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 06/09/95  
3344  
circulou 14.09.95

PROCESSO Nº: 1336/95 (APENSOS 692, 693, 1642, 1643, 1644, 1998/94; 1026, 1027, 1028, 863, 864 E 865/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JOAB NOGUEIRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 130/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Encaminhar a este Tribunal de Contas a Lei do Orçamento-Programa relativa ao exercício de 1994, conforme prevê o artigo 1º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 07/83;

II - Reduzir o percentual excedente da Despesa com Pessoal à razão de um quinto por ano (1,93%), até retornar ao limite de 65% do valor das Receitas Correntes, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

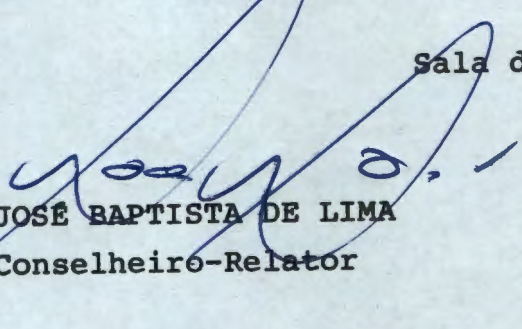


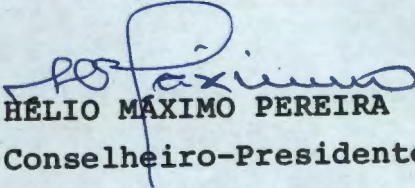


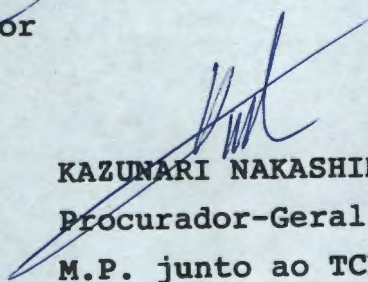
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2055/92  
INTERESSADO: PAULO WILL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/09/95  
Nº 3344  
circulou em 14.09.95

DECISÃO Nº 131/95

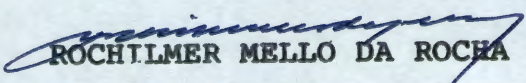
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Paulo Will, como tudo dos autos consta.

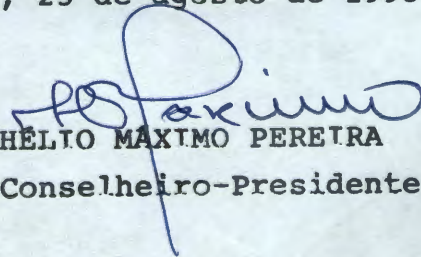
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

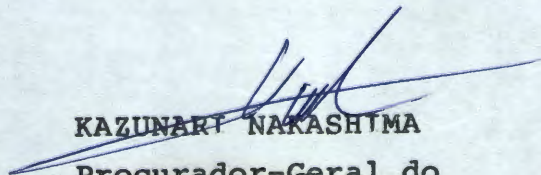
Proceder o registro do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Paulo Will, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe "A", referência NM-08, Cadastro nº 38.371-6, com fulcro no artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 49, III, "a" e "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90, e, após os trâmites legais, sejam devolvidos os autos ao Órgão de Origem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2279/93  
INTERESSADO: MILVA PEREIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

06/09/95  
3344

circulou 14.09.95

DECISÃO Nº 132/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Milva Pereira, como tudo dos autos consta.

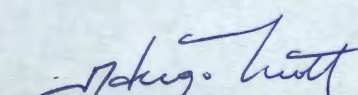
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

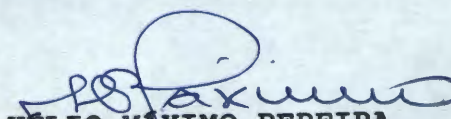
I - Considerar legal o Ato de Admissão da Senhora Milva Pereira, na forma do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 39, I, da Lei Complementar nº 32/90;

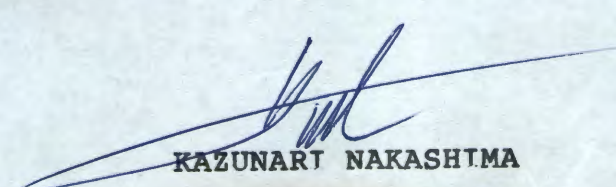
II - Determinar o registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 39, II, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com os artigos 40, III, "c", da Constituição Federal e artigos 152, III, "c", 158 e 159 da Lei Complementar nº 39/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/09/95  
3344

circulou 14.09.95

PROCESSO Nº: 1165/95  
INTERESSADO: PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 133/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, a adoção de medidas necessárias visando o fortalecimento dos Sistemas de Controle Interno e a prevenção da ocorrência de irregularidades detectadas no corpo deste processo no que se refere aos sistemas de registros contábeis; aos lançamentos de Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado; ao cumprimento da Lei nº 8.730 (apresentação de Declarações de Bens e Rendias) e do artigo 256 da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER) para os ocupantes nomeados para o exercício de, empregos, funções e cargos comissionados, respectivamente; como também na adequada observância dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, seja feito o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores

H. J.



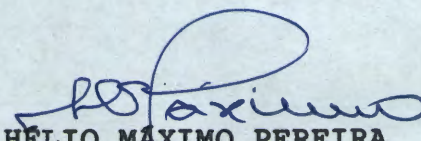


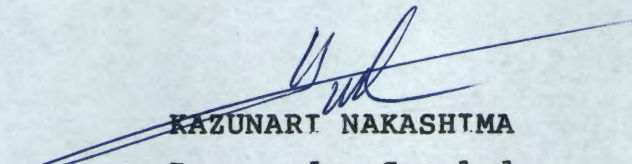
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE

06/09/95  
3344

PROCESSO Nº: 2470/92

INTERESSADO: GLAHLDA SILVA SIMÕES

ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 134/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar, concedida à Senhora Glahilda Silva Simões, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 03/93, em favor da Senhora Glahilda Silva Simões e dos filhos menores Carolina Silva Simões e José Emir Pezzin Simões Júnior, na condição de beneficiários do ex-CB PM RE José Emir Pezzin Simões, correspondendo a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da contribuição de 3º Sargento PM, nos termos do artigo 50, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A de 09.03.82 e artigos 5º, incisos I e II e 11, parágrafo 1º, e também na forma preconizada pelo artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32/90."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

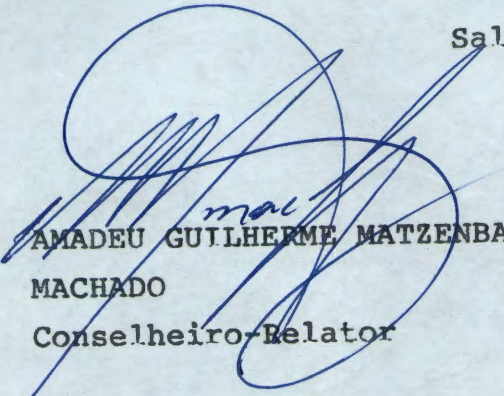


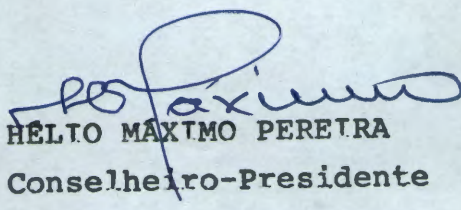


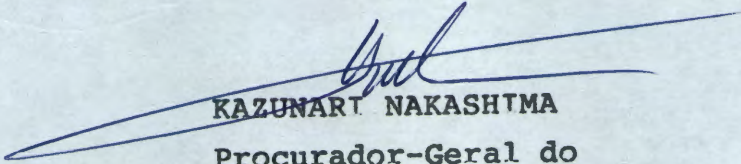
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOEA  
DE 06/09/95  
3344

circulou 14.09.95

PROCESSO Nº: 1370/95  
INTERESSADO: MARIA LUIZA ROHRER DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 135/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria Luiza Rohrer de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Admissão da Senhora Maria Luiza Rohrer de Oliveira, na categoria funcional de Agente Fiscal de Rendas, classe "a", referência 08, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, Decreto de Nomeação nº 4243, de 14.07.1989, admitida por Concurso Público realizado em 27.09.1987, registrando-se-o de consequência;

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Estado da Administração, para que dê prosseguimento normal ao processo de Aposentadoria na forma requerida pela interessada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

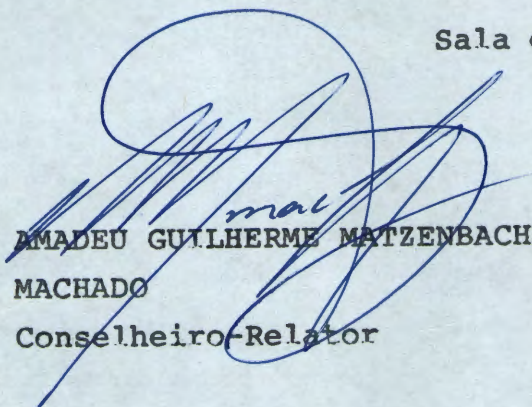


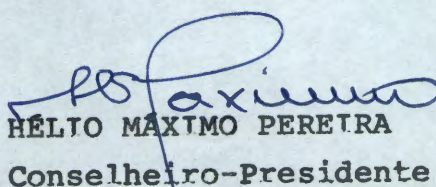


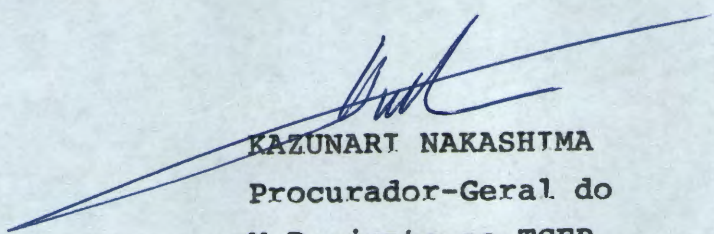
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/09/95  
nº 3344

*Circulou em 14.09.95*

PROCESSO Nº: 1926/94  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATTO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 136/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso que:

a) Observe rigorosamente as disposições do artigo 43, parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64, no que tange à abertura de Créditos Adicionais Suplementares;

b)-Promova a revisão de seus sistemas de controle interno e de contabilidade, de modo que os registros das apurações sejam confiáveis e eficientes;

c) Adote medidas competentes para regularizar e corrigir as falhas e irregularidades de ordem Técnico-Contábil, e a observância das demais normas de ordem legal, no sentido de não mais repetirem-se, de modo que os balanços e demonstrativos complementares traduzam a realidade das apurações ocorridas no exercício, e a situação patrimonial efetiva na data do encerramento do exercício;

d) Cumpra rigorosamente as normas estatuídas pela Lei Federal nº 4.320/64, recomendada ao longo dos relatórios que instruem o processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA

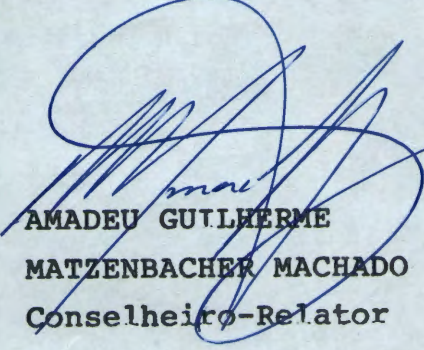


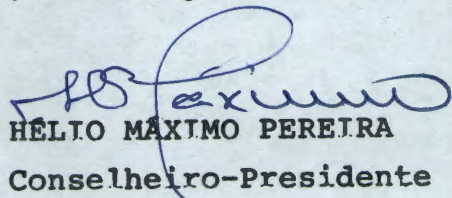


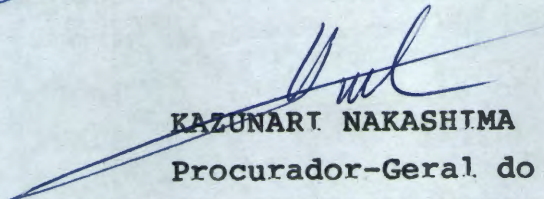
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06/09/95  
3344  
circulou 14.09.95

PROCESSO Nº: 715/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEL: JASMO PEREIRA DE CASTRO - VEREADOR PRESIDENTE  
PEDIDO DE PARCELAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 137/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Deferir o pedido do Senhor Salatiel Corrêa Carneiro, autorizando o recolhimento de seu débito em 12 parcelas iguais, devidamente corrigido o valor por ele devido em razão do Acórdão nº 24/94, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 128, I, do Regimento Interno, alertando-o para o fato de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme parágrafo único do citado artigo 26;

II - Baixar o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova os cálculos necessários para execução do item anterior desta Decisão;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores

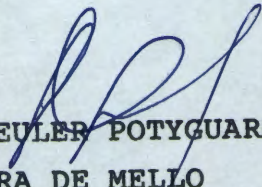


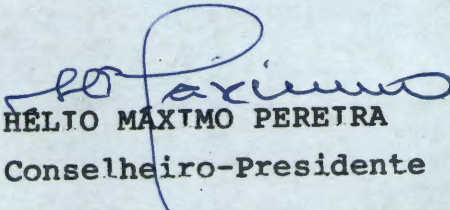


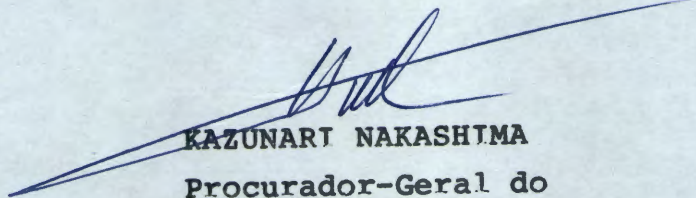
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.  
DE 12 / 09 / 95  
3347

circulou 18.09.95

PROCESSO Nº: 603/88  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS: LUIZ EHRLICH DE MENEZES  
PERÍODO DE 19.01 A 29.02.87  
PAULO CARRATE FILHO  
PERÍODO DE 19.03 A 31.12.87  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 138/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Expedir quitação dos débitos consignados no Acórdão nº 49/88, de responsabilidade dos Senhores Paulo Carrate Filho, Juvino Moura Filho, Neuza Mendes Cortez, Raimundo Carmo de Oliveira e Tadeu de Souza e Silva, em decorrência do recolhimento integral, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte, para fins de acompanhamento da Ação de Execução Fiscal, contra os Senhores Luiz Ehrlich de Menezes e Cristino Luiz dos Santos, até o cumprimento "in totum" do Acórdão nº 49/88.

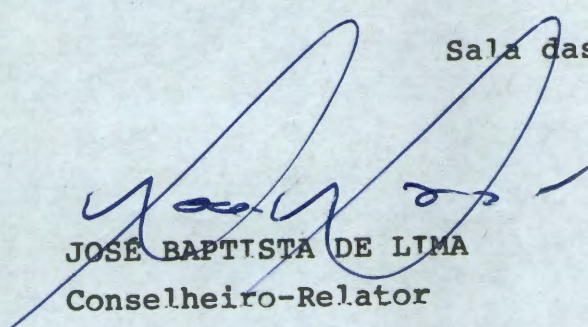


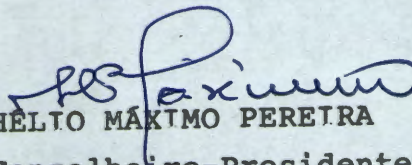


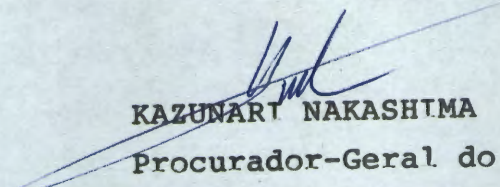
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNART NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNART NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1909/94  
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 1707/94  
INTERESSADO: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 1814/94  
INTERESSADO: EIKO WATARI  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 1936/94  
INTERESSADO: ANTÔNIO BORGES DA FONSECA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 2125/94  
INTERESSADO: SEBASTIANA CÂNDIDA DE MESQUITA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 2124/94  
INTERESSADO: BRASILINO CARDOSO DA SILVA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

PROCESSO Nº: 1999/94  
INTERESSADO: CLEIDE TEREZINHA PETROLI PINHEIRO  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12/09/95  
nº 3347

circulou em 15.09.95

PROCESSO Nº: 2059/94  
INTERESSADO: NOEMI CHAGAS DA SILVA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 139/95

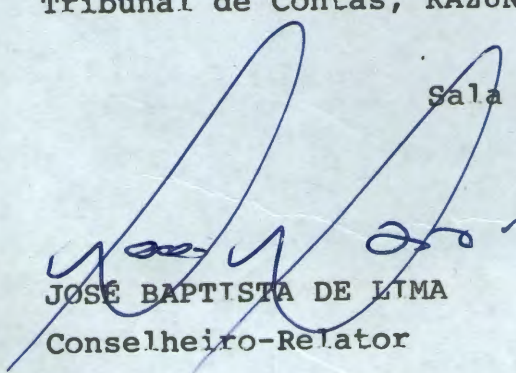
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Atos de Admissões acima epigrafados, como tudo dos autos consta.

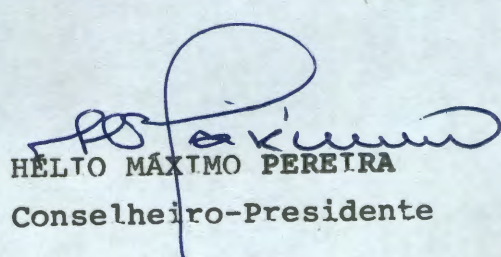
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

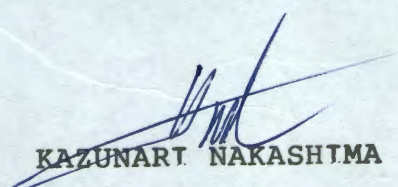
Retornar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para que, no âmbito da competência do Poder Executivo, seja decidido quanto ao pleito dos interessados, sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas para fins de cumprimento das atribuições previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18 09 95

3350  
circulor 18.09.95

PROCESSO Nº: 762/95 (APENSOS 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 2301, 2482, 2568, 2569, 2665, 2666, 2794/94 E 754/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Cacaulândia, a adoção de medidas visando a implementação dos Sistemas de Controle Interno e a prevenção da ocorrência de irregularidades detectadas no Corpo deste processo no que se refere aos sistemas de registros contábeis; aos lançamentos de Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado; ao cumprimento da Lei 8.730/93 (apresentação de Declarações de Bens e Rendas) e do artigo 236 da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER) para os ocupantes nomeados para o exercício de empregos, funções e cargos comissionados, respectivamente; como também na adequada observância dos preceitos da Lei Federal 4.320/64;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo seja feito o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

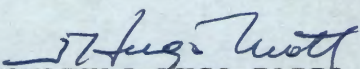


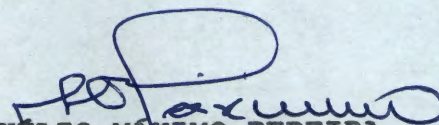


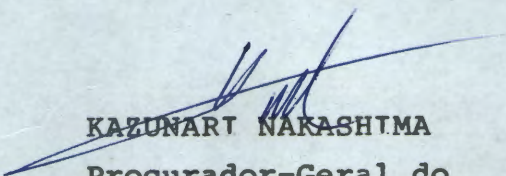
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E

DE 12/09/95

3347

Circulou 15.09.95

PROCESSO Nº: 1382/88  
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 141/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S/A, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

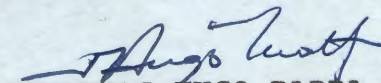
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

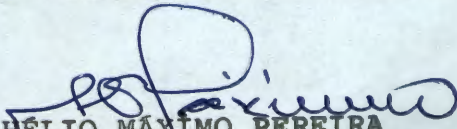
I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Nelson José Pupp Filho, referente à imputação de multa de 12,5 UFIR's, individualmente, acordada conforme inciso III do Acórdão nº 005/93, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, e expedindo-se conseqüentemente quitação da multa individual, ao referido Senhor, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

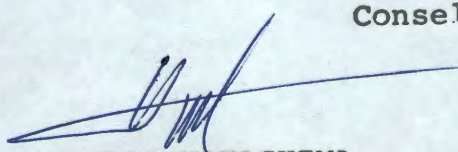
II - Proceder o arquivamento dos presentes autos, em decorrência do cumprimento integral do Acórdão 005/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/09/95  
nº 3354  
Circulou em 25.09.95

PROCESSO Nº: 971/94  
INTERESSADO: ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS  
TEN CEL PM RE 313-1  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 142/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Abimael Araújo dos Santos - TEN CEL PM RE 313-1, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar irregular o Ato de Transferência do Ten Cel PM Abimael Araújo dos Santos para a Reserva Remunerada, por contrariar o dispositivo Constitucional contido no artigo 42, parágrafo 3º da Constituição Federal, artigos 98 e 117 da Lei Federal 6.880/80 e artigo 24, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

II - Determinar ao interessado que faça a imediata opção entre permanecer no cargo que ora ocupa na vida civil com a correspondente Remuneração, sem o ganho da "Reserva Remunerada", ou demitir-se do cargo civil e retornar à ativa na corporação, no mesmo posto que ocupava antes, com os correspondentes vencimentos;

III - Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a imediata anulação do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Ten. Cel. PM Abimael Araújo dos Santos, e a emissão de novo Ato, conforme opção do interessado;

IV - Conceder ao Comandante Geral da Polícia Militar o prazo de 30 (trinta) dias, para atender ao



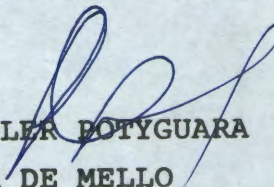


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

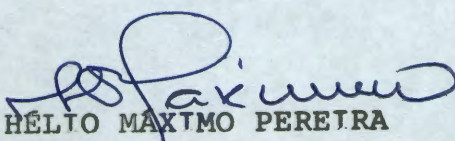
disposto no item III desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário pelas despesas executadas ilegalmente a título de Reserva Remunerada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

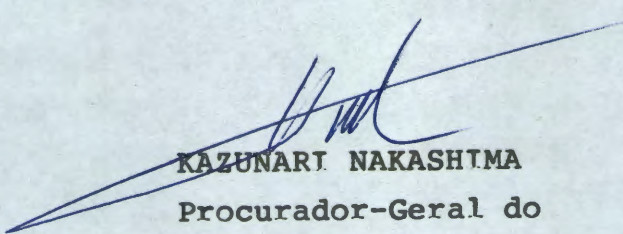
Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21 / 09 / 95  
nº 3354  
circulou em 25.09.95

PROCESSO Nº: 975/94  
INTERESSADO: JOEL MIRANDA DE LIMA  
3º SGT PM RE 689-6  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 143/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Joel Miranda de Lima - 3º STG PM RE 689-6, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar irregular o Ato de Transferência do 3º SGT PM Joel Miranda de Lima para a Reserva Remunerada, por contrariar o dispositivo Constitucional contido no artigo 42, parágrafo 3º da Constituição Federal, artigos 98 e 117 da Lei Federal 6.880/80 e artigo 24, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

II - Determinar ao interessado que faça a imediata opção entre permanecer no cargo que ora ocupa na vida civil com a correspondente Remuneração, sem o ganho da "Reserva Remunerada", ou demitir-se do cargo civil e retornar à ativa na corporação, no mesmo posto que ocupava antes, com os correspondentes vencimentos;

III - Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a imediata anulação do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM Joel Miranda de Lima, e a emissão de novo Ato, conforme opção do interessado;

IV - Conceder ao Comandante Geral da Polícia Militar o prazo de 30 (trinta) dias, para atender ao



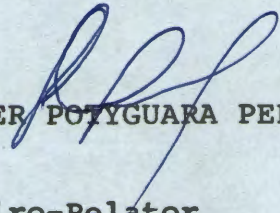


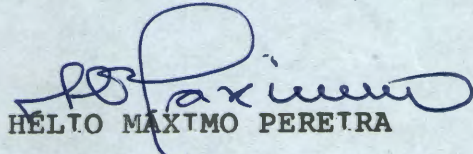
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

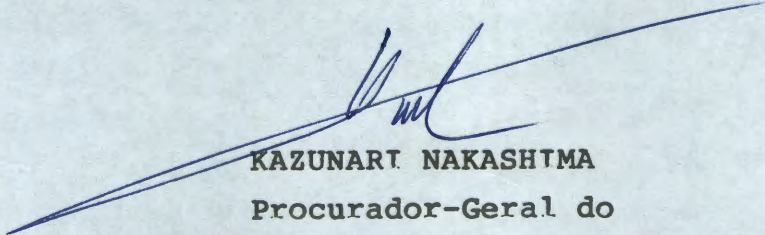
disposto no item III desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se solidário pelas despesas executadas ilegalmente a título de Reserva Remunerada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 15/09/95  
3380

circulada 18.09.95

PROCESSO Nº: 1199/89  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 144/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

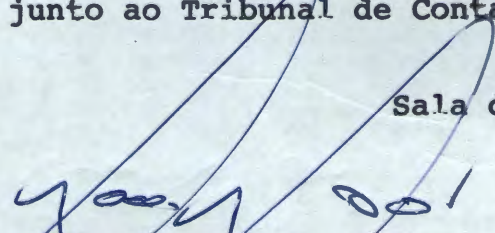
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

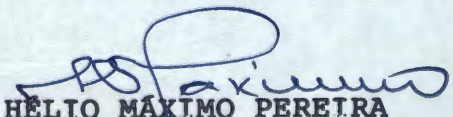
I - Expedir a quitação do débito consignado no Acórdão nº 02/90, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroso da Cunha, em decorrência do recolhimento integral, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

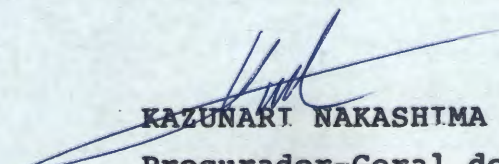
II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral desta Corte para fins de acompanhamento da Cobrança Judicial dos débitos dos Senhores Francisco de Jesus Silva Figueira, Firmino Barbosa de Brito, Geraldo Pereira da Silva, Vicente Lucas de Araújo, Margaret Ann Mac Comb Palácio e Rita Lobo dos Santos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/09/95  
nº 3358

PROCESSO Nº: 869/94 (APENSO 1938/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 145/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1993 - Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Ruy Luiz Zimmer para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento por não estar evidenciada obscuridade ou contradição no Acórdão nº 41/95, ratificando-se, em consequência, os exatos termos do Parecer Prévio nº 50/94;

II - Dar prosseguimento ao feito, na forma do item II do Acórdão nº 41/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/09/95  
3380

*circulou em 18.09.95*

PROCESSO Nº: 2330/90 (APENSOS 1860, 1759, 1562, 1403, 1070, 863, 743, 578, 354 E 1361/88; 205 E 1681/89)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RECURSO DE REVISÃO

RESPONSÁVEL: MARCELINO FEDERAL HERMIDA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 146/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, referente ao exercício de 1988 - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, receber o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Marcelino Federal Hermida, contra o Acórdão nº 24/93, por ser tempestivo, para, em seguida, não conhecê-lo, por não preencher os quesitos consignados nos incisos I e II do artigo 134 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a imediata expedição dos Títulos Executórios nos termos do item IV do Acórdão nº 24/93, dando-se prosseguimento ao feito para fins de Cobrança Judicial.

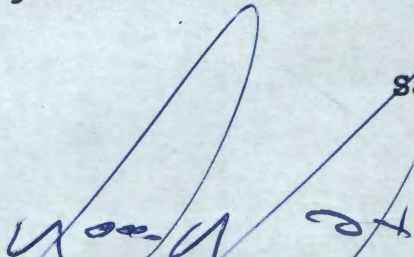




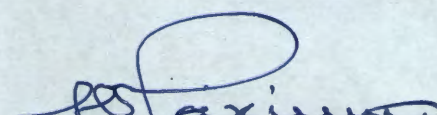
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

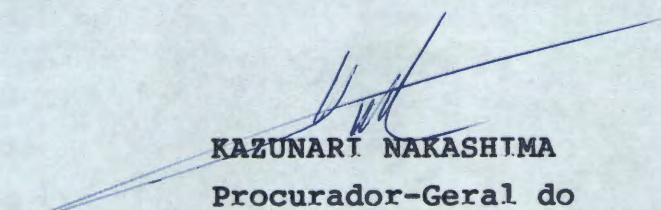
Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Revisor



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/09/95  
3350

circulou 18.09.95

PROCESSO Nº: 1856/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SMS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA/SEPLAN  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 43/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: VICTOR WASZCZYNSKYJ - EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE DA SMS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 147/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 43/89-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Empresa SMS Consultores Associados S/C Ltda, sob a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Ordenar o trancamento das Contas, por considerá-las ilíquidáveis, na forma dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 32/90, com o conseqüente arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores

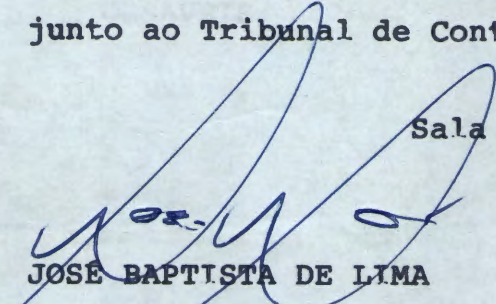


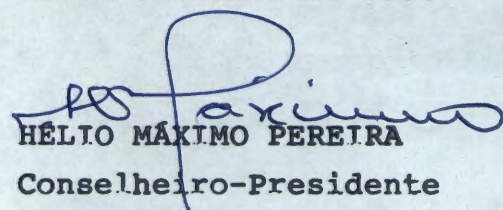


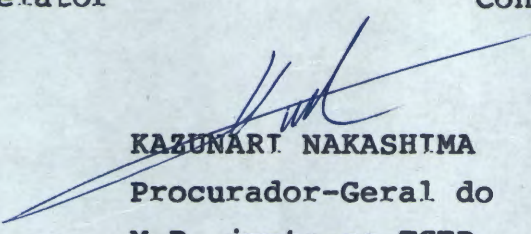
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/09/95  
nº 3357

PROCESSO Nº: 299/85  
INTERESSADO: ARACY SILVA DE SOUZA PINHEIRO  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 148/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Senhor Francisco Pinheiro Costa de Sousa - ex-Soldado PM, em favor da Senhora Aracy Silva de Souza Pinheiro (viúva), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a retificação do Título de Pensão Militar, originariamente atribuída apenas à viúva, para constar o filho menor;

II - Retificar no Ato Concessório o quantum atribuído à viúva, que será distribuído igualmente, 50% (cinquenta por cento) à viúva e, o restante ao filho menor, se à data da presente Decisão ainda estiver sob o alcance da Lei instituidora;

III- Fixar o prazo de 20 dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que o Comando da Polícia Militar adote as providências fixadas, mantendo-se - por evidente justiça - a situação ora



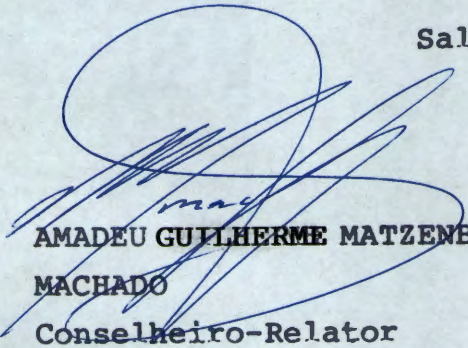


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

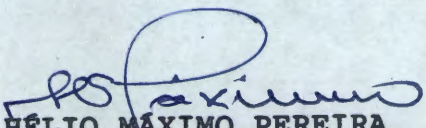
analisada, ficando os autos sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo, para os devidos efeitos e controle.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

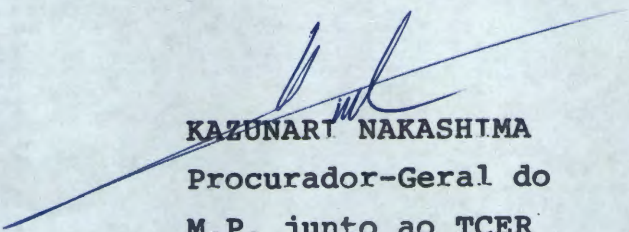
Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 74/86

INTERESSADO: ROSA MARIA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/09/95  
3350

*Carência em 18.09.95*

DECISÃO Nº 149/95

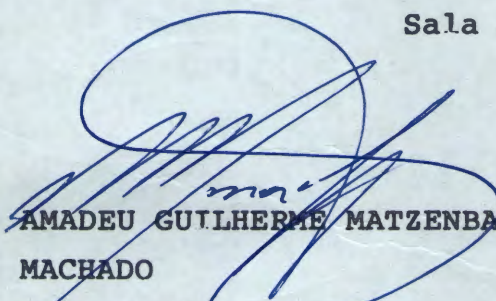
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Senhor Francisco da Costa Lima - ex-Soldado PM, em favor da Senhora Rosa Maria de Lima (viúva), como tudo dos autos consta.

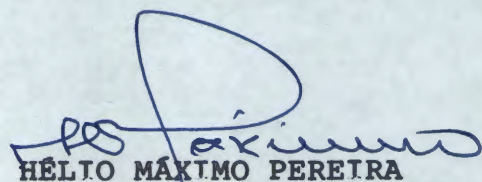
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade votos, decide:

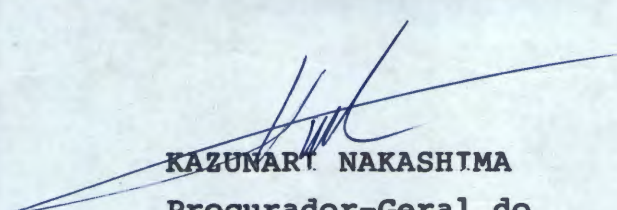
Proceder o registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título de nº 03/85, em favor da Senhora Rosa Maria de Lima, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 995/86  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM/MOTOMECANIZAÇÃO SÃO  
MARCOS LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 301/85-PGE  
ANÁLISE DA DESPESA  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
REPONSÁVEIS: ÂNGELO ANGELIN  
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO  
JOSÉ LAPADULA NETO  
ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA  
RIGOMERO DA COSTA AGRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 150/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 301/85-PGE - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ângelo Angelin, por ser intempestivo, nos termos do "caput" do artigo 132 do Regimento Interno, combinado com o artigo 33 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Expedir quitação da multa consignada no item III do Acórdão nº 66/93, de responsabilidade do Senhor Rigomero da Costa Agra, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

III - Determinar a imediata expedição dos Títulos Executórios contra os Senhores Ângelo Angelin, Antônio Clarel Rozão Pinto, José Lapadula Neto e Antônio Carlos Soares da Silva, nos termos do item IV do Acórdão nº 66/93;



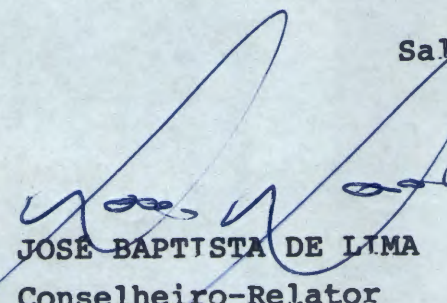


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

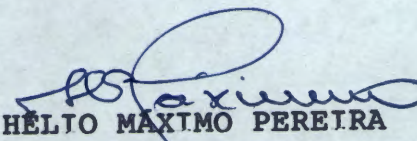
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral desta Corte, para adoção das medidas de sua alçada e o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

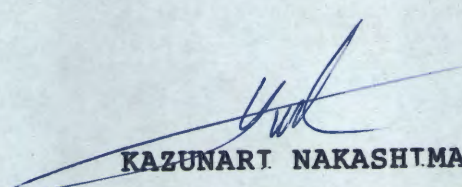
Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/10/95  
nº 3363 Anu  
circular em 16/10/95

PROCESSO Nº: 422/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
ALTA FLORESTA DO OESTE E SEFAZ  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 151/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS - EXECUTOR  
JOÃO FRANCISCO SIKORSKI - FISCALIZADOR

PROCESSO Nº: 722/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
ALTA FLORESTA DO OESTE E SEFAZ  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 149/90-PGE  
REPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS - EXECUTOR  
JOÃO FRANCISCO SIKORSKI - FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 151/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 151 e 149/90-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem exame do mérito, ante a inexistência de movimentação financeira de recursos conveniados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER,

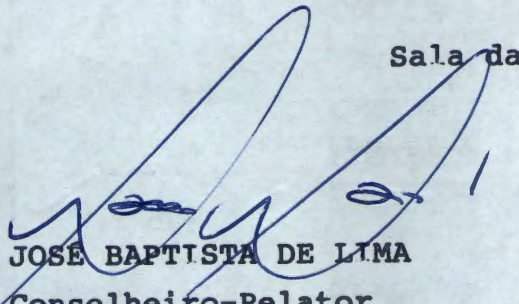


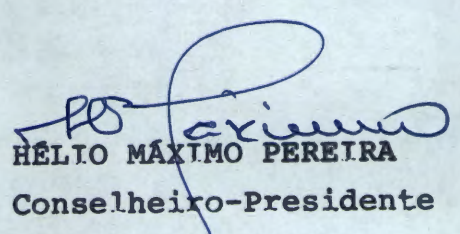


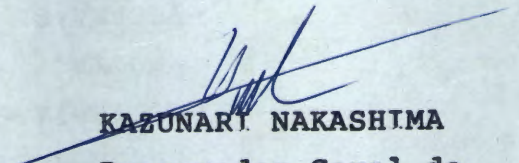
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 09 / 95  
nº 3357

PROCESSO Nº: 1988/90  
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE  
ARMAZENAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 152/95

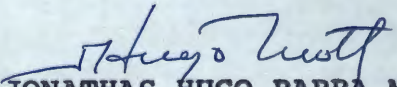
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Atos Administrativos praticados ilegalmente na Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Rondônia - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

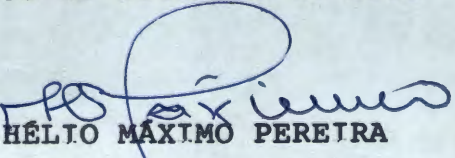
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

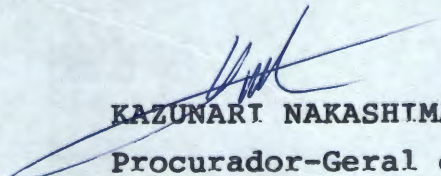
Conhecer dos Recursos interpostos pelo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçalves e pela Senhora Maeli Pereira de Castro, negando-lhes provimento, mantendo-se, destarte, a Decisão prolatada no Acórdão nº 19/94, de 12 de agosto de 1994.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/09/95  
Nº 3357

PROCESSO Nº: 240/86  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE  
GUAJARÁ-MIRIM E SEDUC  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 188/85-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 153/95

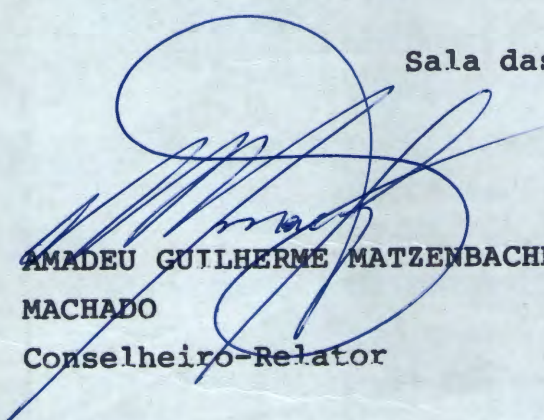
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 188/85-PGE, como tudo dos autos consta.

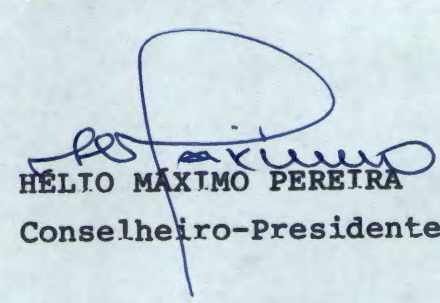
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

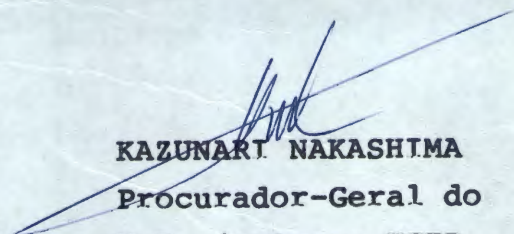
Arquivar os autos do Convênio nº 188/85-PGE, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26/09/95  
nº 3357

PROCESSO Nº: 2599/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS  
PECUARISTAS DE ARIQUEMES/SEAGRI  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 75/89-PGE  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA  
MANOEL MESSIAS DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 154/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 75/89-PGE - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Messias da Silva, referente ao Acórdão nº 54/95, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso interposto, negando-lhe provimento, por entender grave a falta verificada, nada havendo que determine sua redução;

II - Baixar a responsabilidade do Senhor Marciano Rafael da Silveira;

III - Notificar o Recorrente para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a aludida multa. Em assim fazendo e comprovando, com a juntada da respectiva guia, archive-se o feito;

IV - Persistindo, ao cabo de tal prazo, o débito, seja expedido Título Executório para a necessária Cobrança Judicial

V - Sobrestar os autos, na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores

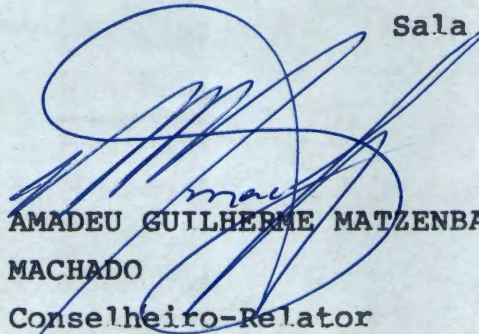




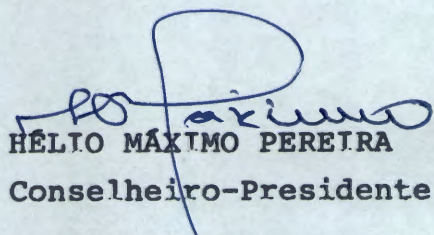
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

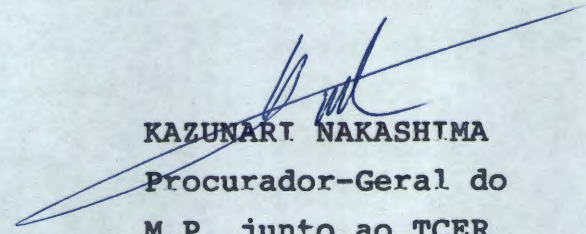
Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 26 / 09 / 95  
nº 3357 *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1123/94  
INTERESSADO: EDMUNDO LOPES DE SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO  
Nº 16/94

PROCESSO: 1156/94  
INTERESSADO: ERNANDES SANTOS AMORIM  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO  
Nº 16/94  
RELATOR: CONSELHEIRO-PRESIDENTE HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 155/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Recursos de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 16/94, interpostos pelos Senhores Edmundo Lopes de Souza e Ernandes Santos Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Firmar o entendimento que sobre Parecer Prévio emitido em Prestação de Contas de Chefe do Poder Executivo, Municipal e Estadual, não cabe pedido de reexame, impetrado no Tribunal de Contas, considerando que nesta oportunidade a Corte exerce atribuição de Órgão Auxiliar do Poder Legislativo, emitindo manifestação técnica.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995

*[assinatura]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER

*[assinatura]*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente  
Relator





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 09 / 93  
Nº 3360

PROCESSO Nº: 2178/91  
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RECURSO DE REVISÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Jaru, contra os atos do ex-Prefeito Sidney Rodrigues Guerra e do ex-Interventor do Município, Antônio Luiz Campanari - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Arlene Amaral de Carvalho, referente ao Acórdão nº 34/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer o Recurso impetrado pela Senhora Arlene Amaral de Carvalho, negando-lhe provimento;

II - Ratificar o Acórdão nº 34/93 em seus itens I, II e IV;

III - Expedir Título Executório contra os Senhores José Dirceu Zambom e Arlene Amaral de Carvalho, no valor correspondente às importâncias percebidas indevidamente por acúmulo ilegal de Cargo Público remunerado, em confronto com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, conforme item IV do Acórdão nº 34/93;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

V - Baixar o processo a Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja providenciado o Demonstrativo de Débito dos Senhores José Dirceu Zambom e Arlene Amaral de Carvalho;



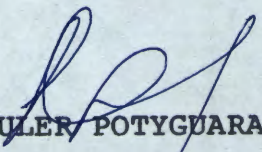


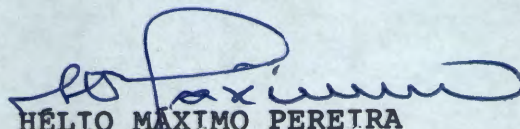
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

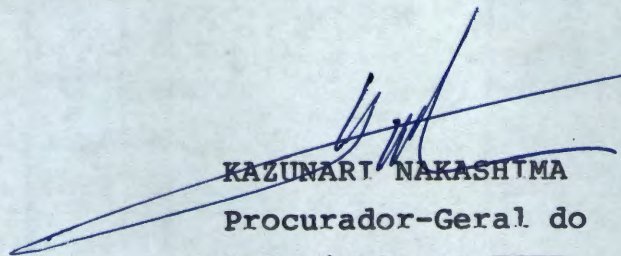
VI - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão dos Títulos Executórios e acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/10/95  
3344  
circulou em 27/10/95

PROCESSO Nº: 709/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1991  
PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 157/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder o parcelamento mensal em dez (10) vezes dos débitos dos Senhores RILDO CESAR RIOS, JUCELINO CARDOSO DE JESUS e FRANCISCO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, consignados no item IV, e do Senhor ADEMAR DE MEDEIROS, consignados nos itens III, IV e VI, todos do Acórdão nº 30/94, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 32/90, alertando-os que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei Complementar nº 32/90

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILME MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

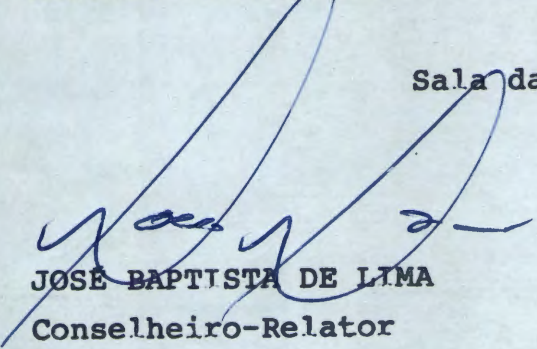


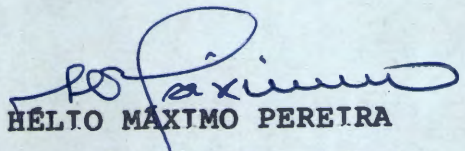


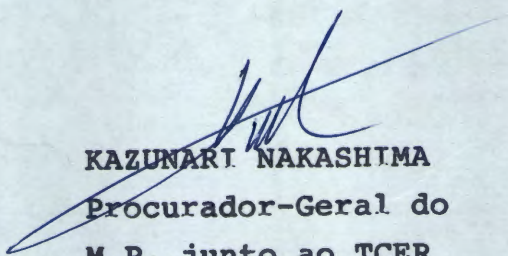
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11 / 10 / 95  
nº 3367

circula em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1435/93 (VOLUMES I E II) - (APENSOS 354, 355 E 356/93)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 158/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter cópias dos Processos nºs. 0850, 1829, 2158, 2282, 2273, 2446, 2501, 1905, 2514, 2515, 1906, 2233, 2387, 1893, 1587, 2492, 2493, 2082 e 2565/92, para a Secretaria de Controle Federal e para as providências legais cabíveis e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

II - Acolher a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, relativo ao Processo nº 355/92, baixando os autos em diligências para que se proceda, in loco, inspeção física das obras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

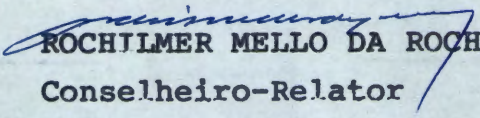


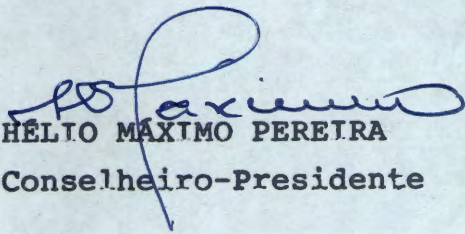


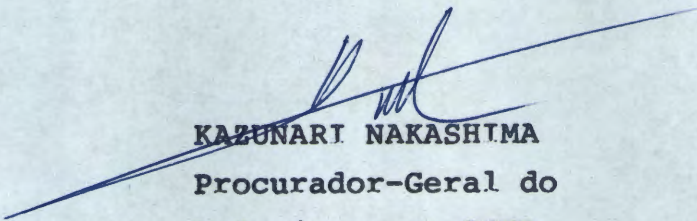
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/10/95

3374

circulou em 27/10/95

PROCESSO Nº: 2538/91  
INTERESSADO: NILDO FERREIRA MAGALHÃES  
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 159/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Nildo Ferreira Magalhães, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

Baixar o processo em diligências, para que a Secretaria de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias com vistas a retificar o Ato Concessório de Aposentadoria do Servidor, no que se refere à fundamentação legal, fazendo-o nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal combinado com o artigo 20, da Constituição Estadual e artigos 153, inciso II e 154, inciso I, letra "a" da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, encaminhando-o, posteriormente, a esta Corte de Contas, juntamente com o termo de declaração assinado pelo Servidor de que não acumula cargos, para fins do artigo 49, inciso III, "b" da Constituição do Estado combinado com o artigo 39, II da Lei Complementar nº 32/90, quando então será submetido o feito ao Plenário para Decisão de mérito.

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

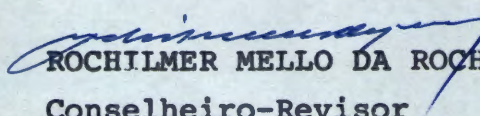


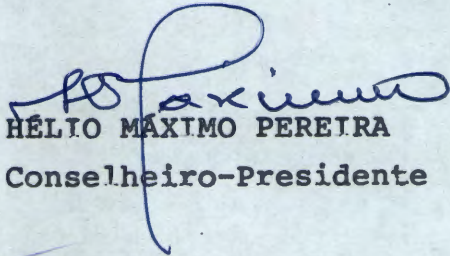


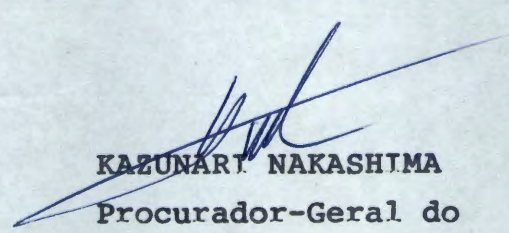
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Revisor

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A  
DE 11/10/95  
nº 3367  
circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 2177/91  
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O ABANDONO DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor José Evangelista de Souza contra o Prefeito Municipal de Espigão D'Oeste, Senhor Nilton Caetano de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, referente à imputação de multa de 10 UFIR's, acordada conforme Acórdão nº 47/93, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, e expedindo-se consequentemente quitação da multa ao referido Senhor, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Preceder o arquivamento dos presentes autos, em decorrência do cumprimento integral do Acórdão nº 47/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME

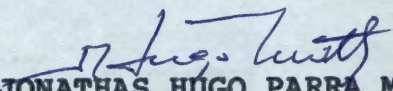


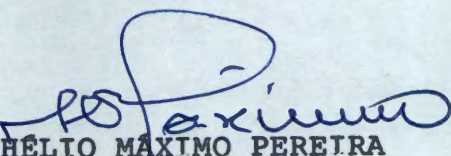


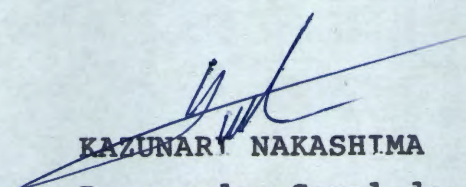
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/10/95  
nº 3367

circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1740/94 (APENSOS 1313 E 1314/93; 263, 264, 265, 266, 688, 689, 695, 696, 1054 E 1055/94)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, a conciliação dos Balanços Financeiro e Patrimonial, que apresentaram saldos contábeis divergentes, bem como a adoção de medidas visando a implementação dos Sistemas de Controle Interno e a prevenção das irregularidades detectadas no corpo deste processo, no que se refere aos sistemas de registros contábeis, aos lançamentos de Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado; ao cumprimento dos prazos fixados para publicidade dos atos e encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte; ao cumprimento da Lei 8.730/93 (apresentação de Declarações de Rendas e Bens) e do artigo 256 da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER para ocupantes nomeados para o exercício de, empregos, funções e

HZ





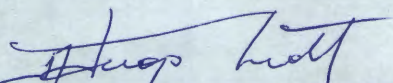
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

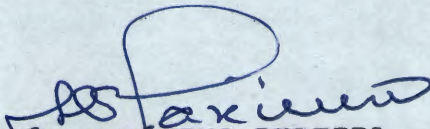
cargos comissionados, respectivamente); como também na adequada observância dos preceitos da Lei Federal 4.320/64;

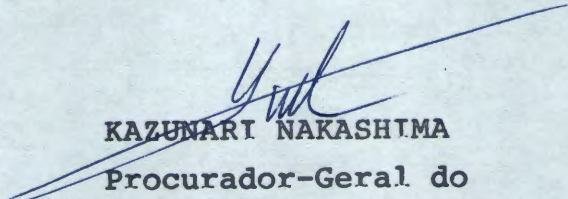
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo seja providenciado o cumprimento das medidas saneadoras e o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/10/95

nº 3367

circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 2460/92  
INTERESSADO: CARMELITA MARQUES DOS REIS  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 162/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Carmelita Marques dos Reis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

Julgar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Carmelita Marques dos Reis, constante do Decreto de 27 de maio de 1992, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de maio de 1990 (fls. 31), com a redação dada pelo Decreto de 17 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de julho de 1993 (fls. 55/56), procedendo-se, na forma do inciso II, do artigo 39, da Lei Complementar nº 32/90, o registro do respectivo Ato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

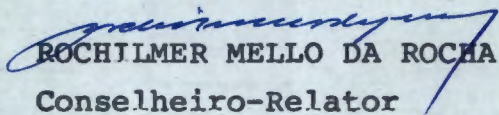


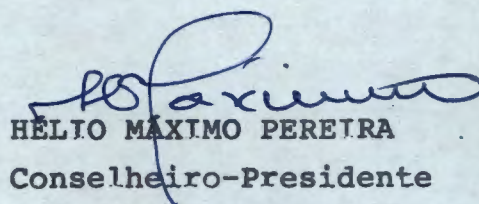


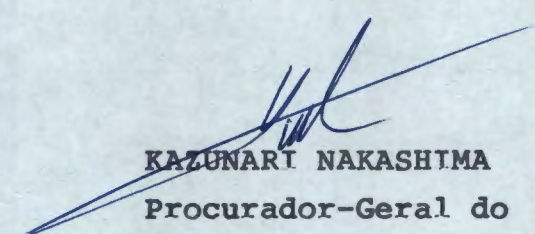
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/10/95  
nº 3367  
circulou em 24/10/95

PROCESSO Nº: 2289/91  
INTERESSADO: ISMÉRIA GONÇALVES  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 163/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Isméria Gonçalves, como tudo dos autos consta.

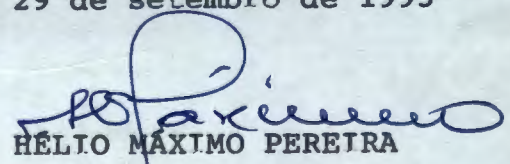
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

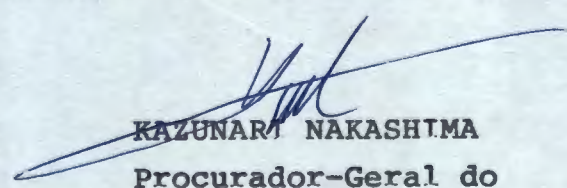
Julgar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Isméria Gonçalves, constante do Decreto de 18 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2212, de 28 de janeiro de 1991 (fls. 16), retificado pelo Decreto de 26 de fevereiro de 1992, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2486, de 6 de março de 1992 (fls. 46), procedendo-se, na forma do inciso II, do artigo 39, da Lei Complementar nº 32/90, o registro do respectivo Ato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/10/95  
nº 3364  
circula em 24/10/95

PROCESSO Nº: 182/92  
INTERESSADO: ALMERY FRANÇA QUOOS  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 164/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Almery França Quoos, como tudo dos autos consta.

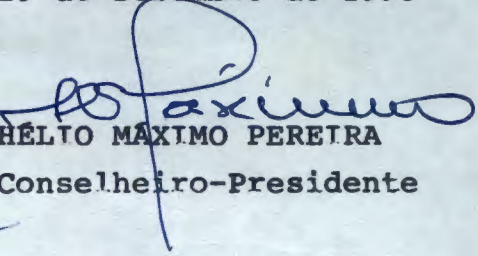
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

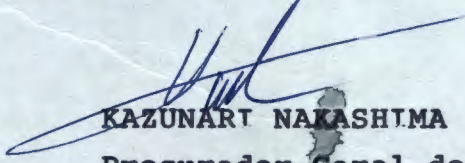
Julgar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Almery França Quoos, constante do Decreto de 26 de dezembro de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2200, de 9 de janeiro de 1991 (fls.59), procedendo-se, na forma do inciso II, do artigo 39, da Lei Complementar nº 32/90, o registro do respectivo Ato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 12/10/95  
nº 3367  
circula em 24/10/95

PROCESSO Nº: 1338/95  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENDE DE SÁ BARRETO COUTINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 165/95

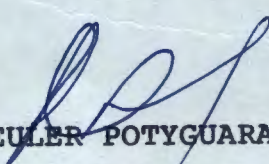
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

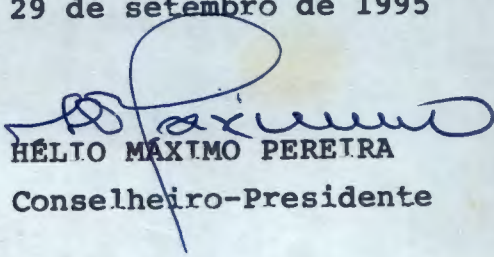
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

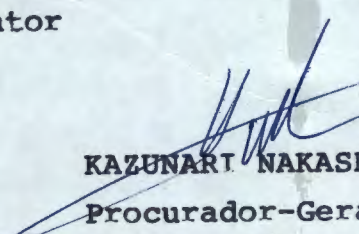
Determinar à Prefeitura Municipal de Cabixi, que adote as medidas cabíveis, objetivando não repetir as impropriedades observadas ao longo dos Relatórios, sob pena de restrição em Contas futuras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/10/95  
nº 3372  
circula em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1300/94 (APENSOS 2055 E 2325/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
1993  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO  
MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO - CHEFE DE GABINETE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 166/95

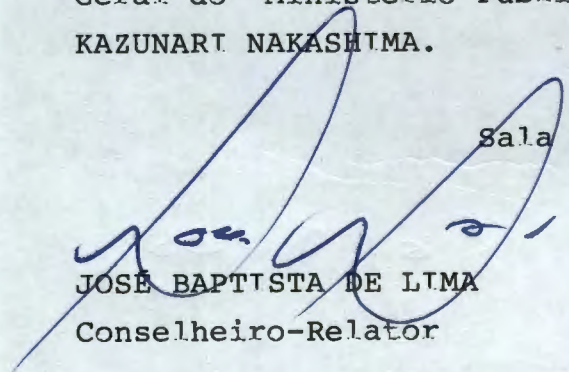
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1993 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

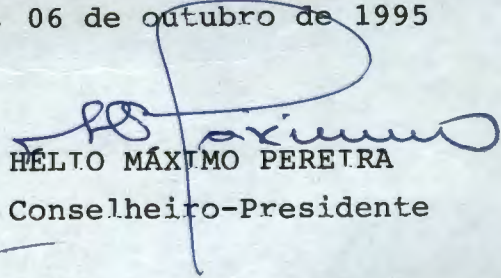
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

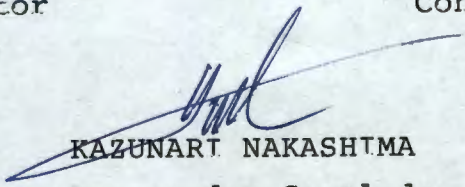
Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Agmar de Souza Gomes e Magno José Guedes Barreto, contra o Acórdão nº 36/94 para, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, ante a insubsistência das alegações apresentadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 17/10/95  
nº 3370  
circulou em 23/10/95

PROCESSO Nº: 1504/92  
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES MONTEIRO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 167/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor Francisco Alves Monteiro, como tudo dos autos consta.

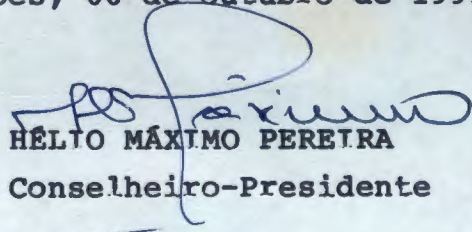
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

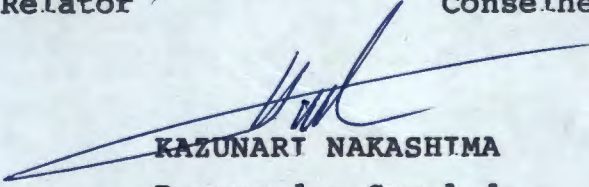
Preliminarmente, entender que o Ato Concessório de Aposentadoria do servidor ocorreu em 1979, antes, portanto, da criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não tendo este Tribunal, competência para proceder a apreciação, no mérito, da Legalidade do Ato de Aposentadoria do Senhor Francisco Alves Monteiro, devolvendo-se os autos à origem para as devidas providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/10/95  
nº 3372 lma  
circula em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1503/92  
INTERESSADO: FRANCISCA SILVESTRE PEREIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 168/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Francisca Silvestre Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal o Ato que enquadrou a servidora Francisca Silvestre Pereira como funcionária, conforme Decreto Municipal nº 4.616, de 10.12.91, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 12.12.91, mediante opção feita pelo Regime Estatutário, nos termos da Lei nº 894/90, porque, à época em que exercitou esse direito, em 1990, já não podia fazê-lo, por ter atingido a idade máxima para aposentar-se compulsoriamente aos setenta anos, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal;

II - Julgar irregular o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Francisca Silvestre Pereira, Gari, Classe "II", Faixa "4", de acordo com o artigo 165, item II, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho), por não ser estatutário - e sim regido pelo regime celetista, e, em consequência, negar-lhe registro nos termos do artigo 49, III, letra "b", da Constituição do Estado combinado com o artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32/90;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho adote as providências administrativas para a suspensão do referido



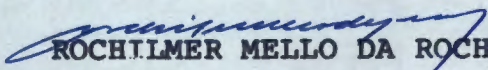


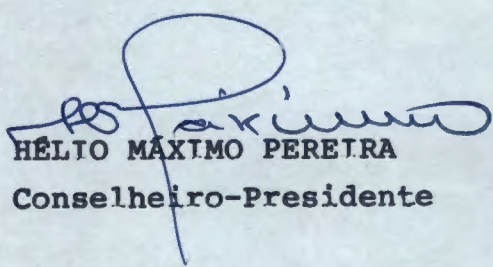
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

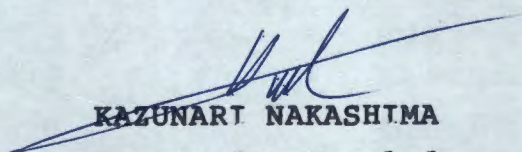
Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Francisca Silvestre Pereira, cessando-lhe os seus efeitos legais, independentemente da regularização do servidor, com vistas a proceder a sua Aposentadoria junto ao Sistema Previdenciário, onde as suas contribuições eram recolhidas, com fundamento no artigo 40, inciso II da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/10/95  
nº 3372 Ana  
circula em 26/10/95

PROCESSO Nº: 255/94  
INTERESSADO: FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 169/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor Francisco Marinho de Oliverira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal o Ato que enquadrou o servidor Francisco Marinho de Oliveira como funcionário, conforme Decreto Municipal nº 4.616, de 10.12.91, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 12.12.91, mediante opção feita pelo regime estatutário, nos termos da Lei nº 894/90, porque, à época em que exercitou esse direito, em 1º de julho de 1990, já não mais podia fazê-lo, por ter atingido idade máxima para aposentar-se compulsoriamente aos setenta anos, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Constituição Federal e por não possuir estabilidade no Serviço Público, na forma disposta no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Julgar irregular o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Marinho de Oliveira, vigia, Classe "01", faixa "03", Cadastro nº 048372, de acordo com o que estabelece o artigo 165, item II, da Lei nº 901, de 23.07.90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho), por não ser estatutário - e sim regido pelo regime celetista, e, em consequência, negar-lhe o registro nos termos do artigo 49, III, letra "b" da





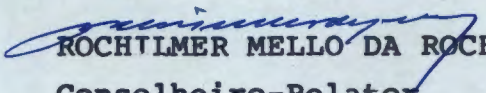
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

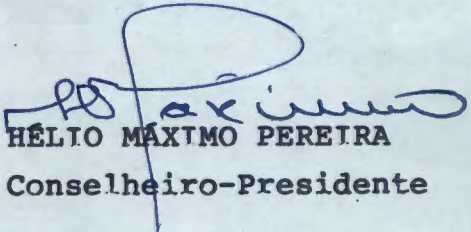
Constituição do Estado, combinado com o artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

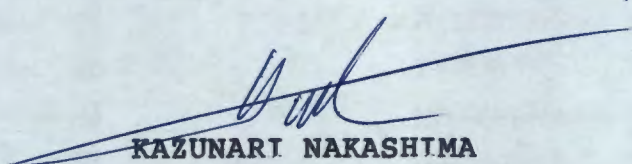
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho adote as providências administrativas para a suspensão do referido Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Marinho de Oliveira, cessando-lhe os seus efeitos legais, independentemente da regularização do servidor, com vistas a proceder a sua Aposentadoria, junto ao Sistema Previdenciário, onde as suas contribuições eram recolhidas, com fundamento no artigo 40, inciso II da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/10/95  
nº 3374  
circula em 27/10/95

PROCESSO Nº: 1552/92 (APENSO 2678/91)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEIS: CECÍLIA DE FREITAS SILVA  
PERÍODO: 07.01.91 A 28.06.91  
MARLETE LEITE DO CARMO  
PERÍODO: 29.06.91 A 31.12.91  
PEDIDO DE PARCELAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 170/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Deferir o pedido do Senhor Carlos Magno dos Santos, autorizando o recolhimento em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidos os valores da importância por ele devida em razão do Acórdão nº 11/94, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 128, I da Resolução Administrativa 01/90;

II - Comunicar esta Decisão ao interessado para que passe a recolher seu débito na forma parcelada, advertindo-lhe que de acordo com a determinação do parágrafo único do citado artigo 26, a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do débito;

III - Proceder a Baixa de Responsabilidade da Senhora Cecília de Freitas Silva, na forma do artigo 27 da





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

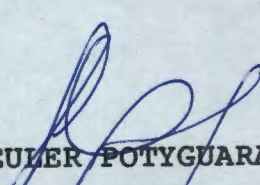
Lei Complementar nº 32/90 por haver quitado seu débito para com o Município de Jarú, face o cumprimento do Acórdão nº 11/94;

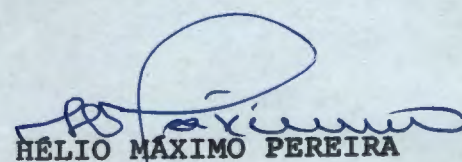
IV - Baixar o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova os cálculos necessários para execução do item I desta Decisão;

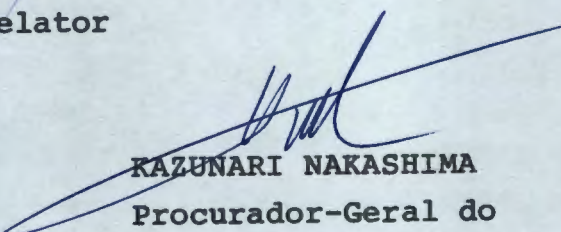
V - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do pagamento parcelado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Ana  
circulou em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1335/86  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM E AZEVEDO TERRAPLENAGEM  
LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 248/85-PGE  
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO ANGELIN  
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO  
JOSÉ LAPADULA NETO  
ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA  
RIGOMERO DA COSTA AGRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 171/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 248/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ângelo Angelin, por tê-lo como intempestivo, eis que extrapolou em 541 dias o prazo, fixado nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com os artigos 132, inciso I, e 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

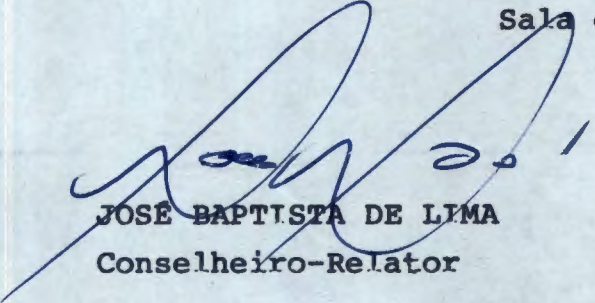


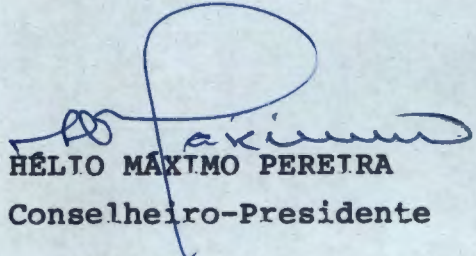


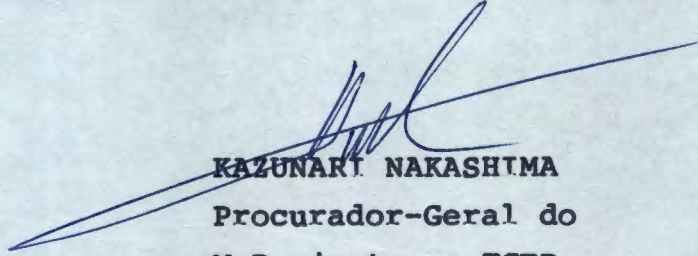
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Jma  
circulei em 26/10/95

PROCESSO Nº: 979/86  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO  
DE ESTRADAS DE RODAGEM/COTA - CONSTRUTORA  
AMAZÔNIA S/A  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 244/85-PGE  
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO ANGELIN  
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO  
JOSÉ LAPADULA NETO  
ADELSON BRITO DE MELO  
RIGOMERO DA COSTA AGRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 172/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 244/85-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Expedir a quitação da multa consignada ao Senhor RIGOMERO DA COSTA AGRA, no item III do Acórdão nº 64/93, em decorrência do recolhimento, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÂNGELO ANGELIN, por tê-lo como intempestivo, eis que extrapolou em 317 dias o prazo fixado, nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Complementar nº 32/90, combinado com os artigos 131, inciso I, e 132 do Regimento Interno desta Corte.

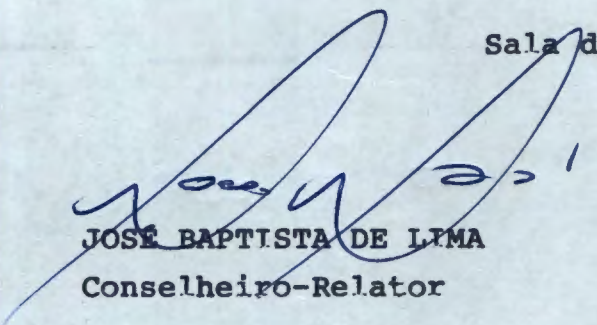




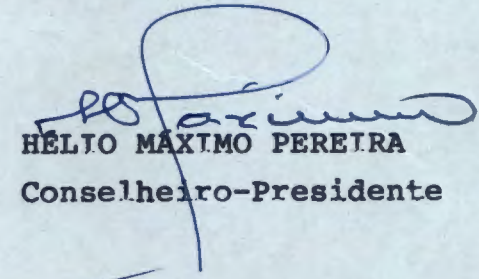
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

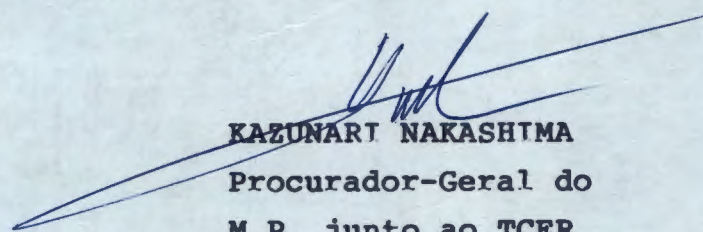
Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3353 Ana  
circulou em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1163/95 (APENSO 162/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 173/95

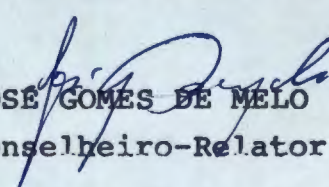
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

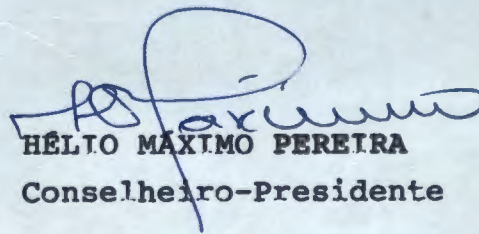
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

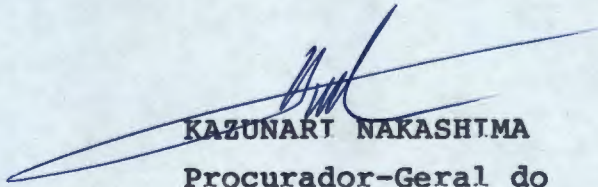
Determinar à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste que adote as recomendações contidas no relatório de inspeção, bem como aquelas contempladas no Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para saneamento das falhas detectadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Ana  
Circular em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1513/92  
INTERESSADO: LUIZ BORGES DE MIRANDA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 174/95

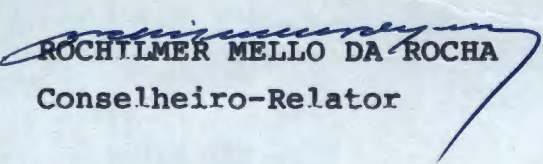
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor Luiz Borges de Miranda, como tudo dos autos consta.

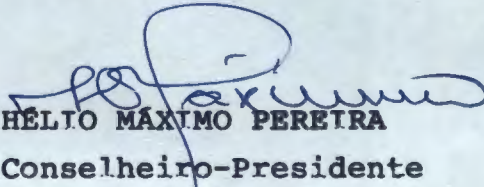
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

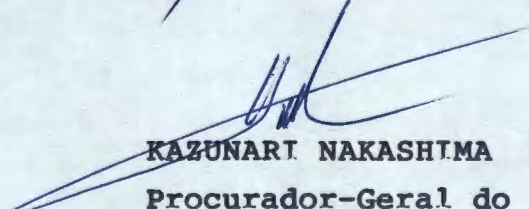
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, para as devidas providências, visto que este Tribunal não tem competência para proceder a apreciação da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Luiz Borges de Miranda, para fins de Registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Ana  
circulou em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1515/92  
INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 175/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/95  
nº 3395 Ana  
circulou em 05/12/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor José Alexandre Rodrigues, como tudo dos autos consta.

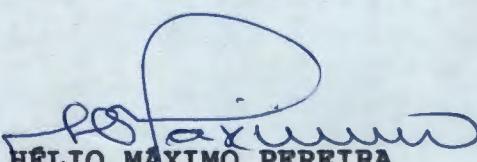
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

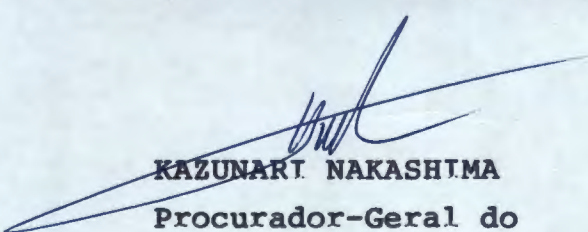
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, para as devidas providências, visto que este Tribunal não tem competência para proceder a apreciação da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Luiz Borges de Miranda, para fins de Registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 20/10/95

nr 3343 Dma

circula em 26/10/95

PROCESSO Nº: 1270/91 (APENSOS 1142, 1143 E 1356/90)  
INTERESSADO: BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEIS: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO  
PERÍODO DE 12.01 A 14.05.90  
OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO  
PERÍODO DE 14.05 A 31.12.90  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 176/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do BERON Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

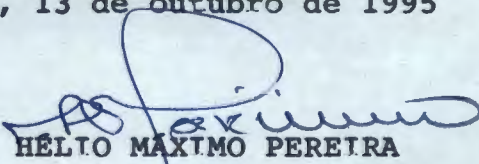
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Baixar a responsabilidade dos Senhores Erasto Villa-Verde de Carvalho e Olympio Lopes dos Santos Neto, dando-lhes quitação plena, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 32/90, por força da Decisão judicial ter transitado em julgado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Ama  
circulem em 26/10/95

PROCESSO Nº: 2051/92  
INTERESSADO: NELSON ALVES DA SILVA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 177/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Nelson Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a concessão de Aposentadoria ao Senhor Nelson Alves da Silva, feita através do Decreto de 11 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2430, de 12 de dezembro de 1991, com fundamentação nas disposições emanadas do artigo 202, inciso "II", da Constituição Federal, combinada com as disposições do artigo 152, inciso "III", letra "a", da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria ao Senhor Nelson Alves da Silva, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU

HA

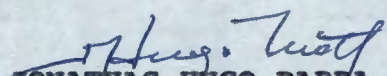


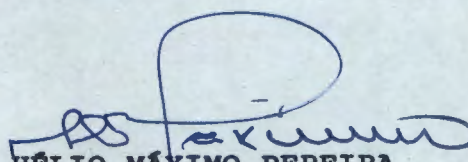


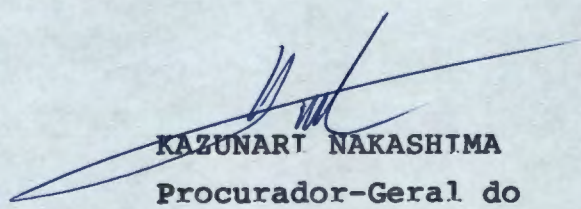
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/95  
nº 3373 Inq  
circula em 26/10/95

PROCESSO Nº: 986/95  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DO REAJUSTE DA  
REMUNERAÇÃO DE VEREADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 178/95

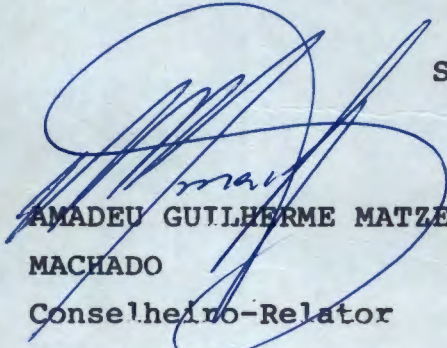
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cerejeiras, sobre legalidade do reajuste da Remuneração de Vereador, como tudo dos autos consta.

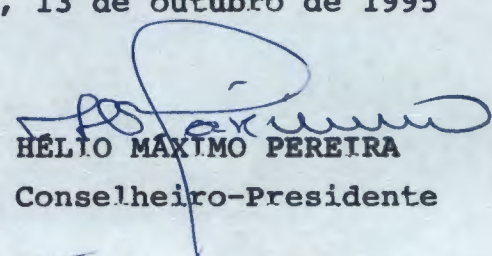
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

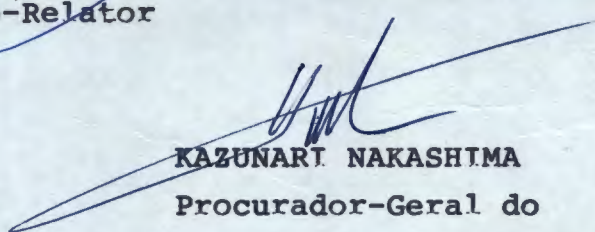
Não conhecer da Consulta, devolvendo os autos à Presidência, para que esta, no uso de suas atribuições, aja como determina o Regimento Interno, no artigo 148, parágrafo único.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/11/95  
nº 3386 Jma  
circula em 16/11/95

PROCESSO Nº: 643/95 (APENSOS 2046, 2047, 1282, 2048, 2049, 2050, 2330, 2331, 2669 E 2670/94; 106 E 107/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 179/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, que proceda a redução do percentual excedente da Despesa com Pessoal à razão de um quinto por ano (1,93%), até retornar ao limite de 65% do valor das Receitas Correntes, nos termos do Parágrafo Único do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Recomendar, ainda, a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no Parecer do digno Procurador-Geral desta Corte;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE

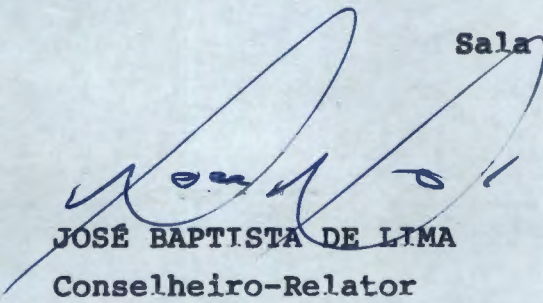




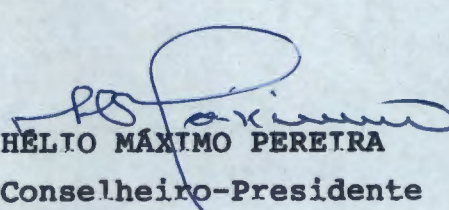
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

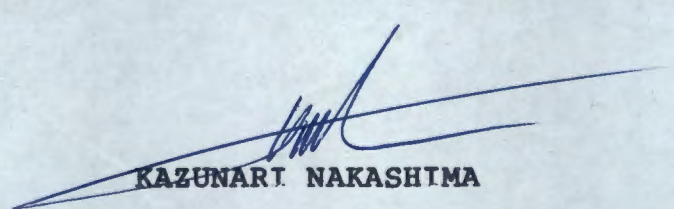
Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/11/95  
nº 3386 2ma  
circulou em 16/11/95

PROCESSO Nº: 265/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CEMAGUAM/SEPLAN  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 256/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO - EXECUTOR  
SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM  
ORESTES MUNIZ FILHO - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 180/95

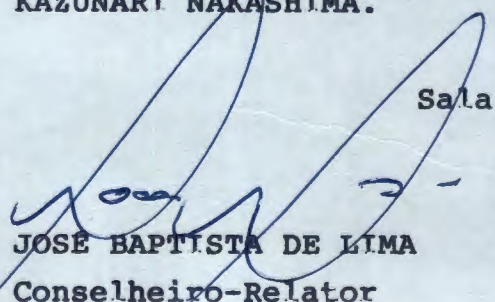
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 256/89-PGE, como tudo dos autos consta.

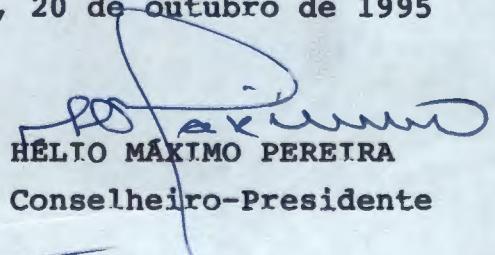
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

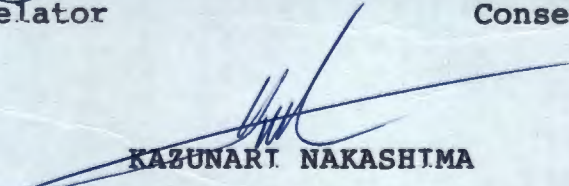
Dar quitação ao Senhor Wálter Bártole, por ter cumprido o Acórdão nº 33/94, nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 27 da Lei Complementar nº 32/90, arquivando-se em seguida, os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/11/95  
nº 3386 Ama  
arquivou em 16/11/95

PROCESSO Nº: 1214/93  
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 181/95

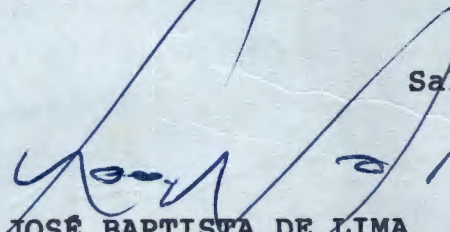
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, na gestão do Senhor Isaac Bennesby, formulada pelo Deputado Estadual Dedê de Melo, como tudo dos autos consta.

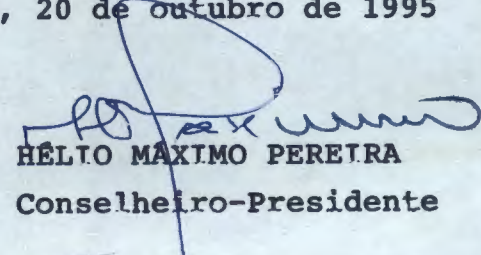
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

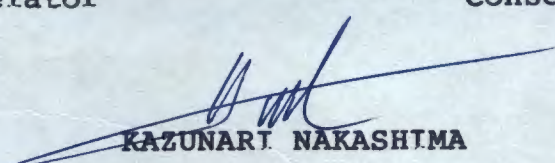
Arquivar o presente feito, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 17/11/95  
nº 3390 Jma  
circulou em 29/11/95

PROCESSO Nº: 1514/92  
INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DE MELO NETO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 182/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Pereira de Melo Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal o Ato que enquadrou o Servidor João Pereira de Melo Neto como Funcionário Público Municipal, conforme Decreto Municipal nº 4616, de 10 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 12.12.91, mediante opção feita pelo regime estatutário, nos termos da Lei nº 894, de 18.06.90, com as modificações introduzidas pela Lei nº 912, de 19.09.90, já que não podia fazê-lo, por contrariar o artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II - Julgar Irregular o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor João Pereira de Melo Neto, no Cargo de Técnico de Nível Médio I, Classe "VIII", Faixa "02" do Quadro de Funcionários Públicos da Prefeitura do Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 165, item IV, alínea "c", 168, item II, parágrafo único e 169, da Lei nº 901, de 23.07.90, por não ser estatutário, e sim regido pelo regime celetista, e, em consequência, negar registro do referido Ato, nos termos do artigo 49, III, letra "b" da Lei Complementar nº 32/90;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta)



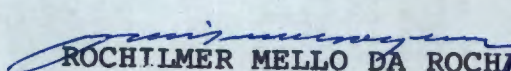


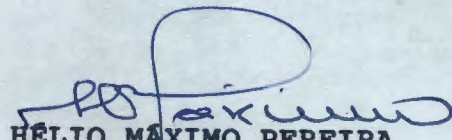
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

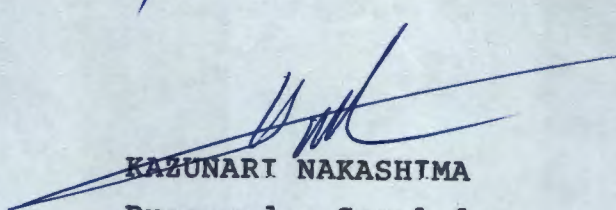
dias, para que a Prefeitura do Município de Porto Velho adote as providências administrativas para a suspensão do referido Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor João Pereira de Melo Neto, cessando-lhe os seus efeitos legais, independentemente da regularização funcional do Servidor, com vistas a proceder a sua Aposentadoria junto ao sistema previdenciário, onde as suas contribuições eram recolhidas, com fundamento no artigo 40, III, "c", com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03 / 12 / 95  
nº 3400 Dma  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 2389/94  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE DESVIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 183/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de desvio do Patrimônio Público, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, parágrafo único, combinado com o artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, a sua instauração para apuração dos fatos relacionados com o desaparecimento dos equipamentos do micro-ônibus pertencente ao Tribunal de Contas, cedido àquela Secretaria, conforme Termo de Transferência Provisória de Bens Patrimoniais nº 001/DAPC/93/TCER (fl 09), identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA

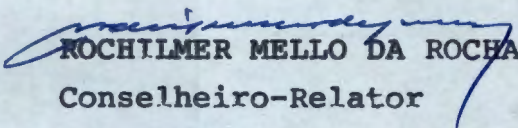


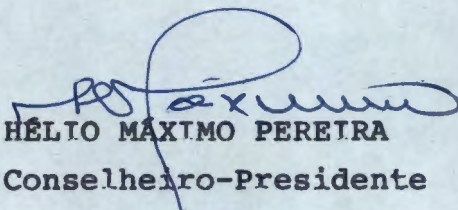


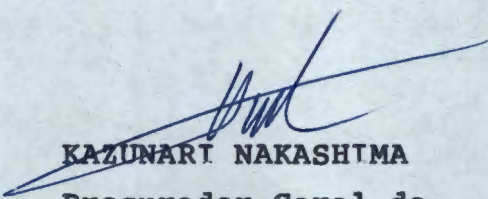
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01 / 12 / 95  
nº 3400 Ana  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 851/95 (APENSOS 1296, 1398, 1491, 1825, 1867, 1988, 2309, 2382, 2570 E 2571/94; 66 E 120/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 184/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

Recomendar à Prefeitura Municipal de Theobroma que proceda a redução do percentual excedente da despesa com Pessoal à razão de um quinto por ano, até retornar ao limite de 65% do valor das Receitas Correntes, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, que adote medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, sob pena de tornar-se reincidente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

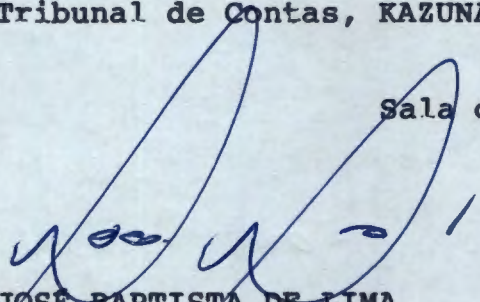


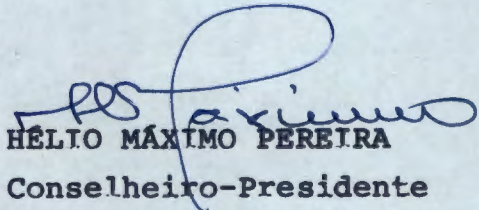


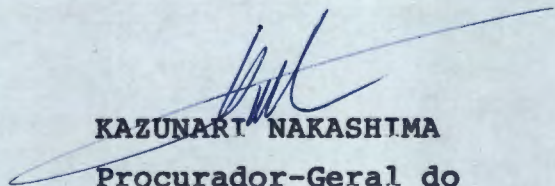
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/12/95  
nº 3400 Smc  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1330/95 (APENSOS 1277, 1489, 1490, 1674, 1675, 2029, 2361, 2362, 2642, 173, 710 E 711/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 185/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

Recomendar à Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste que dê continuidade à redução do percentual excedente da despesa com Pessoal à razão de um quinto por ano, até retornar ao limite de 65% do valor das Receitas Correntes, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, que adote medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, sob pena de tornar-se reincidente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

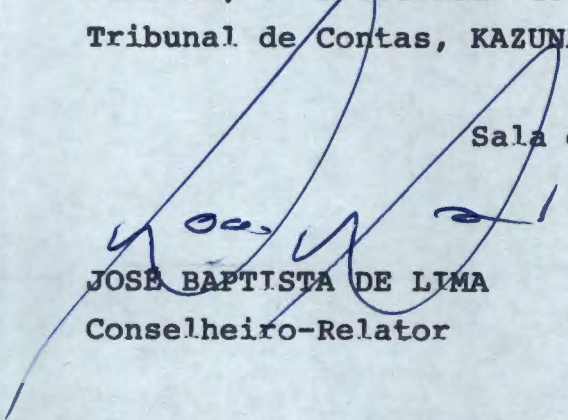


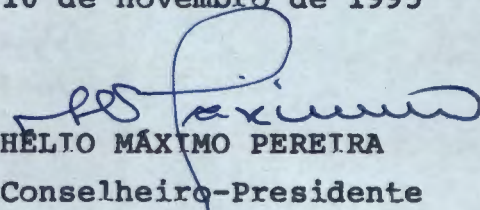


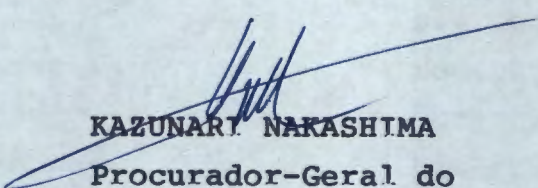
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11/12/95  
nº 3406 Ana  
circula 22-12-95

PROCESSO Nº: 427/93  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 186/95

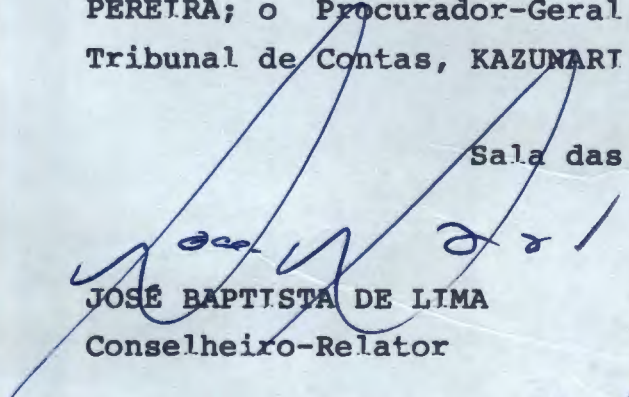
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1992 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

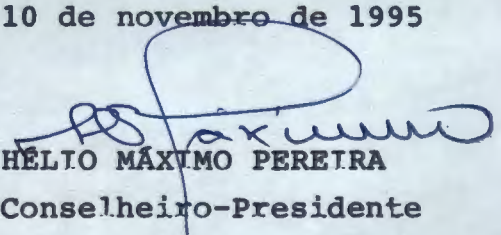
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

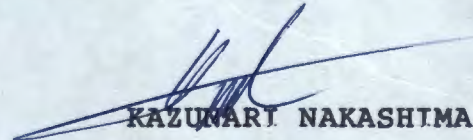
Conceder o parcelamento mensal em vinte (20) vezes do débito do Senhor Onofre Dias Lopes, consignado no item IV do Acórdão nº 139/95, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo único do citado artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 01 / 12 / 95

nº 3200 ano 1

circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 253/95  
INTERESSADO: ROBERTO SÉRVULO DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 187/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar concedida ao menor Eduardo Lima Sérvulo da Silva, filho do ex-2º SGT PM RE 0263-2, Roberto Sérvulo da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Título de Pensão Policial Militar nº 001/91, concedido ao menor Eduardo Lima Sérvulo da Silva, determinando, em consequência, seu registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, e artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Recomendar à Polícia Militar a estrita observância ao vencimento do lapso concessório, tendo em vista tratar-se da pensão temporária, cujo direito exaurir-se-á quando o beneficiário atingir a maioridade, exceto se estudante até aos 24 anos, nos termos do artigo 16, inciso II do Decreto-Lei nº 42/83.

Participaram da Sessão os Senhores

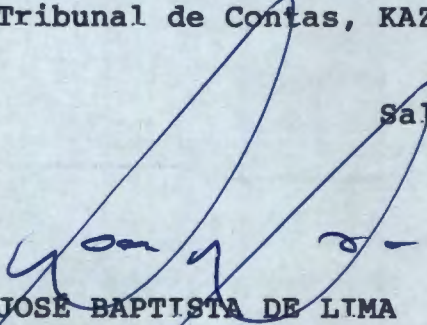


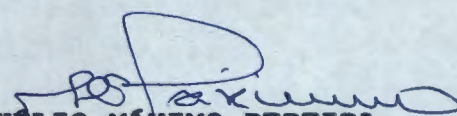


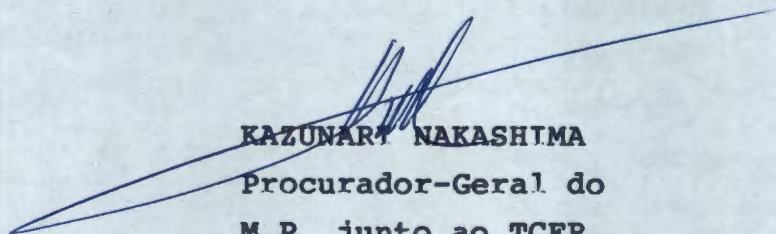
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/12/95  
nº 3400, 2ma  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1493/92  
INTERESSADO: ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 188/95

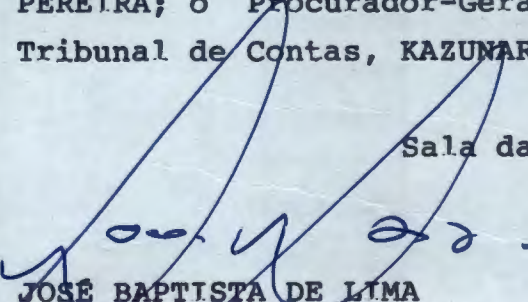
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Teixeira Barros, como tudo dos autos consta.

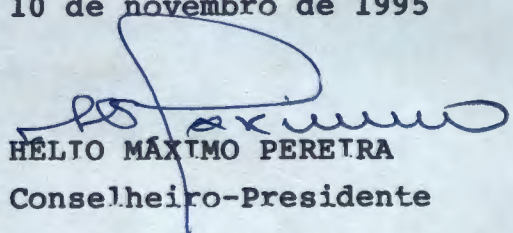
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

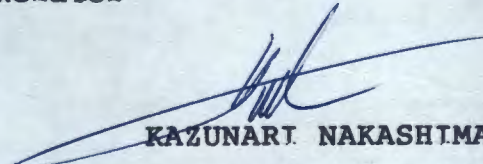
Preliminarmente, entender que o Ato Concessório de Aposentadoria do servidor ocorreu em 31.03.67, antes, portanto, da criação e instalação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não tendo esta Corte, competência para proceder a apreciação, no mérito, da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Teixeira Barros, devolvendo-se os autos à origem, para as devidas providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/12/95  
nº 3400 Dma  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 252/94  
INTERESSADO: ALDENORA AFLALO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 189/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Aldenora Aflalo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Aldenora Aflalo, consoante Decreto Municipal nº 806/IDE, de 10.08.92;

II - Determinar o registro do referido Ato, nos termos dos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 01/12/95  
nº 3400 Ina  
circulen em 28/12/95

PROCESSO Nº: 1329/95 (APENSOS 2005, 2006, 2463, 2464, 2465, 2466, 2792 E 2793/94; 080, 097, 302 E 303/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 190/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos deste Tribunal com vista a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e o cumprimento do artigo 43, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 167, inciso V da Constituição Federal, na abertura dos créditos adicionais;

II - Determinar ainda, que proceda-se a redução do percentual excedente da despesa com pessoal, até o limite de 65% do valor das Receitas Correntes.

Participaram da Sessão os Senhores

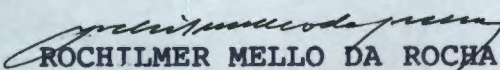


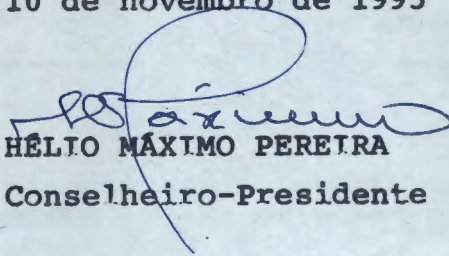


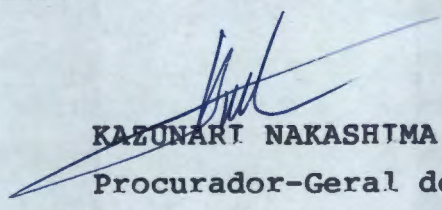
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 03/12/95  
nº 2400 Dm  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1640/95 - VOLUMES I, II E III (APENSOS 1278, 1279, 1280, 1385, 1984, 1985, 2119, 2272, 2563 E 2722/94; 048 E 049/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 191/95

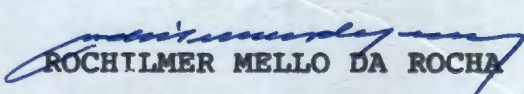
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

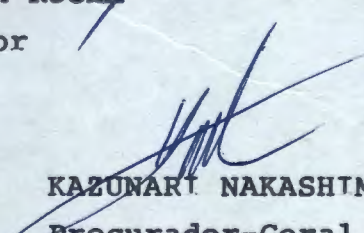
Recomendar à Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria-Geral deste Tribunal com vista a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evidenciando a real Dívida Fundada do Município, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/11/95  
nº 3394 Ama  
arquivou em 03/12/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/95  
nº 3395 Ama  
arquivou em 03/12/95

PROCESSO Nº: 1320/93 (APENSOS 2015, 2016, 375, 1347, 1264, 1778, 2398, 2399, 2431, 2715 E 2903/91; 979/92 E 1123/93)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETO - PRESIDENTE -  
PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 18 DE MARÇO DE 1991

PAULO CORDEIRO SALDANHA - PRESIDENTE -  
PERÍODO DE 19 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO DE 1991

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 192/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Proceder o arquivamento do presente Processo, após os trâmites legais, com baixa de responsabilidade dos Senhores Olympio Lopes dos Santos Neto e Paulo Cordeiro Saldanha, face a Decisão nº 146/94 ter sido cumprida em sua totalidade;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião de nova inspeção no Banco do Estado de Rondônia S.A., que verifique se as recomendações contidas no relatório do Corpo Instrutivo foram regularizadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

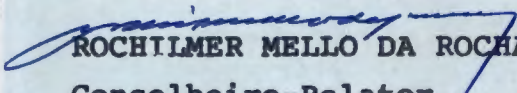


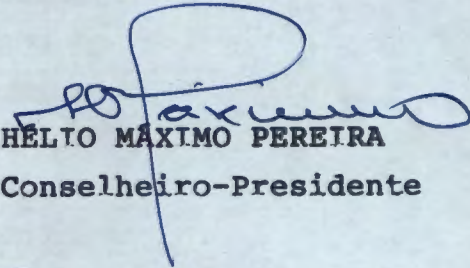


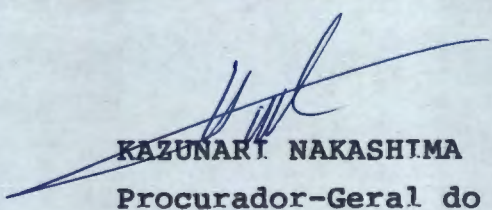
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95

nº 3403 Jna

circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1405/95 (APENSOS 1228, 1229, 1230, 1494, 1902, 1903, 1987, 2106, 2316, 2637 E 2795/94; 751/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

631  
632  
DECISÃO Nº 193/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena, a conciliação das Contas que apresentam saldos divergentes, bem como a adoção de medidas visando a implementação dos Sistemas de Controle Interno e a prevenção das irregularidades detectadas no Corpo deste Processo, no que se refere aos sistemas de registros contábeis e aos lançamentos de Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado, ao cumprimento da Lei 8730/93 (apresentação de Declarações de Rendias e Bens) e do artigo 256 da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER, para os ocupantes nomeados para o exercício de empregos, funções e cargos comissionados, respectivamente, também na adequada observância dos preceitos da Lei Federal 4.320/64;

II - Determinar à Secretaria Geral de controle Externo, seja providenciado o acompanhamento do cumprimento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores

*[Handwritten signatures and initials follow]*

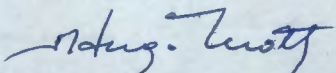


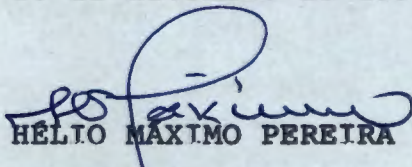


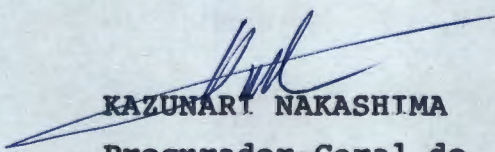
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23, 11, 95  
nº 3394 Sma  
Circula em 03/12/95

PROCESSO Nº: 2052/92  
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 194/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24, 11, 95  
nº 3395 Sma  
Circula em 05/12/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Viana de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a concessão de Aposentadoria à Senhora Maria do Socorro Viana de Oliveira, feita através do Decreto de 05 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2426 de 06 de dezembro de 1991, com fundamentação nas disposições emanadas do artigo 152, inciso "III", letra "b" da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

II - Determinar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria à Senhora Maria do Socorro Viana de Oliveira, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

*HZ* *[Signature]*

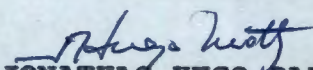


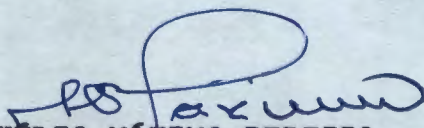


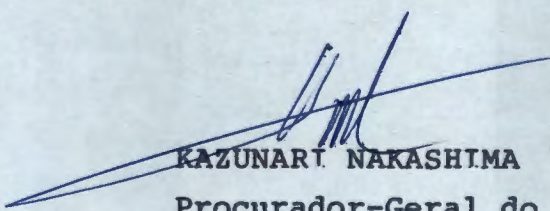
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/11/95  
nº 33921 Smg  
circula em 03/12/95

PROCESSO Nº: 1519/92  
INTERESSADO: JOSÉ HOLANDA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 195/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/95  
nº 3395 Smg  
circula em 03/12/95

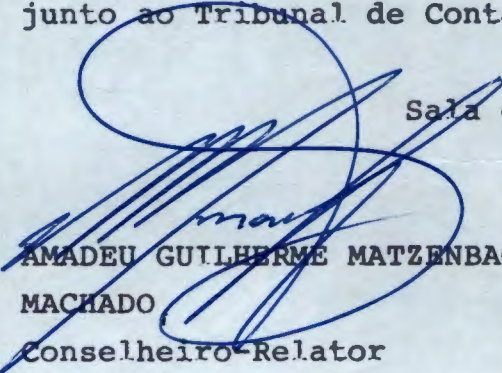
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria do Senhor José Holanda, como tudo dos autos consta.

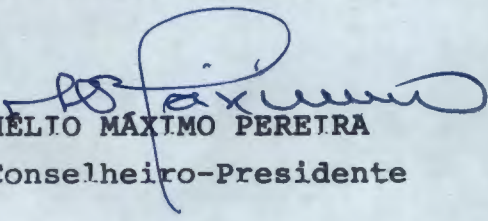
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

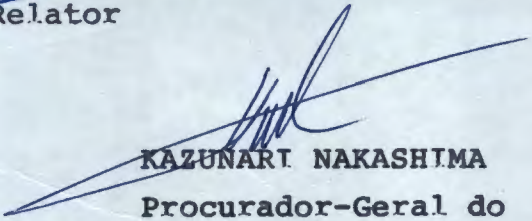
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, para as providências que ainda se façam necessárias, tendo em vista que este Tribunal não tem competência para proceder a apreciação da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Holanda, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23, 11, 95  
nº 3394 Sma  
circulen em 05/12/95

PROCESSO Nº: 2614/84  
INTERESSADO: RAQUEL TABORGA DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 196/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24, 11, 95  
nº 3395 Sma  
circulen em 05/12/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar, em favor da Senhora Raquel Taborga da Silva, beneficiária Legal do ex-Cabo PM Raimundo Antônio Santos de Andrade, falecido no dia 31 (trinta e um) de agosto de 1984, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a Legalidade da Pensão Policial Militar concedida à Senhora Raquel Taborga da Silva, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o ex-Cabo PM Raimundo Antônio Santos de Andrade, em conformidade ao que dispõe o artigo 50, IV, "f", combinado com os artigos 70 e 71, do Decreto Lei Estadual nº 09-A, de março de 1982, e os artigos 11, parágrafo 1º e 22 do Decreto-Lei Estadual nº 42, de 03 de janeiro de 1983, registrando-a, de consequência;

II - Considerar que é subsistente, entre as partes, a liberalidade praticada pela pensionista, Senhora Raquel Taborga da Silva, outorgando 50% da pensão que tem direito à Senhora Maria Arcanjo dos Santos Andrade, genitora do falecido policial militar, mas que tal Ato Jurídico não tem repercussão no âmbito desta Corte de Contas, no que pertine ao Ato Registral.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO,

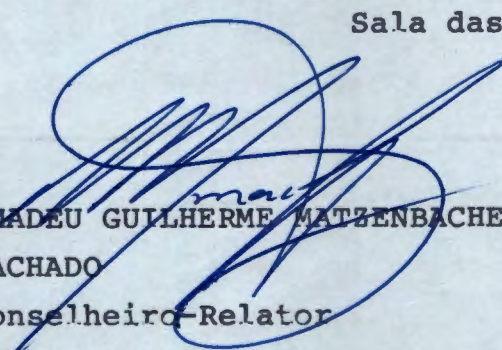




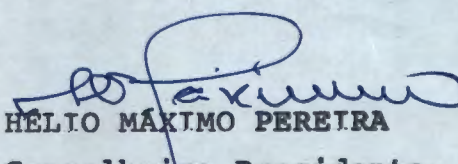
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

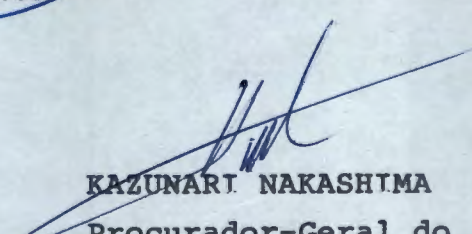
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995



AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/11/95  
nº 3394 sma  
circula em 05/12/95

PROCESSO Nº: 1490/92  
INTERESSADO: ALTAIR MENEZES ERSE  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 197/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/95  
nº 3395 sma  
circula em 05/12/95

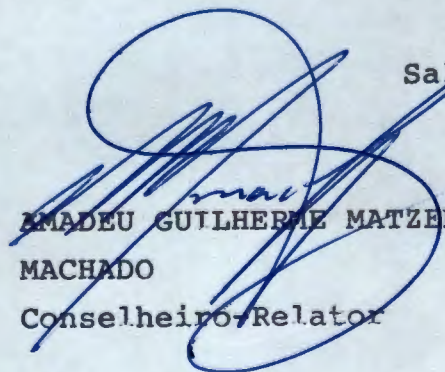
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Aposentadoria da Senhora Altair Menezes Erse, como tudo dos autos consta.

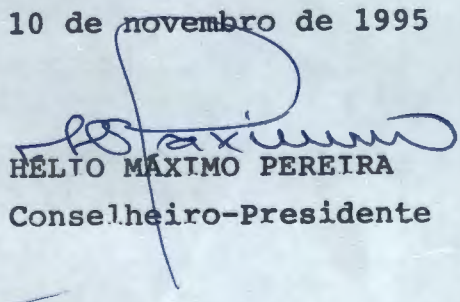
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

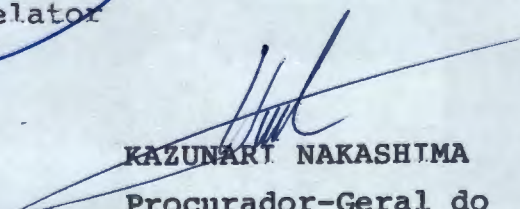
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, para as providências que ainda se façam necessárias, tendo em vista que este Tribunal não tem competência para proceder a apreciação da Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Servidora Municipal Altair Menezes Erse, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23, 11, 95  
nº 3394 Anu  
circula em 03/12/95

PROCESSO Nº: 971/94  
INTERESSADO: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 198/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24, 11, 95  
nº 3395 Anu  
circula em 03/12/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Ten Cel PM RE 00313-1 Abimael Araújo dos Santos - Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer o Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, dando-lhe provimento;

II - Manter a Decisão nº 142/95, de 10.09.95;

III - Informar ao interessado que seu tempo de serviço deverá ser contado na forma Legal correspondente à sua opção. Se pela vida civil, conforme a Lei 8.112/96, caso em que será computado, para efeito de Aposentadoria, o tempo de efetivo serviço na carreira militar, e se optar pela carreira militar, de acordo com o Decreto-Lei 09-A/82 será computado, para efeito de Reserva, ou Reforma os anos de serviço na carreira civil;



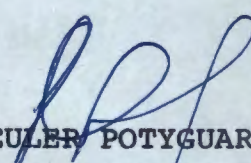


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

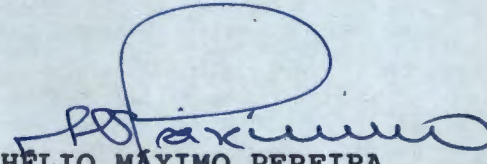
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, acompanhando cópia do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30 do Regimento Interno) JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/11/95  
nº 3394 Ana  
circulen em 05/12/95

PROCESSO Nº: 975/94  
INTERESSADO: JOEL MIRANDA DE LIMA  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 199/95

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/11/95  
nº 3395 Ana  
circulen 05/12/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00689-6, Joel Miranda de Lima - Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer o Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Joel Miranda de Lima, dando-lhe provimento;

II - Manter a Decisão nº 143/95, de 19.09.95;

III - Informar ao interessado que seu tempo de serviço deverá ser contado na forma legal correspondente à sua opção. Se pela vida civil, conforme a Lei 8.112/90, caso em que será computado, para efeito de Aposentadoria, o tempo de efetivo serviço na carreira militar, e se optar pela carreira militar, de acordo com o Decreto-Lei 09-A/82 será computado, para efeito de Reserva, ou Reforma os anos de serviço na carreira civil;



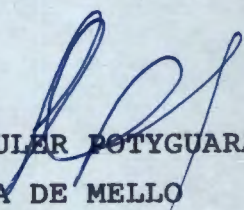


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

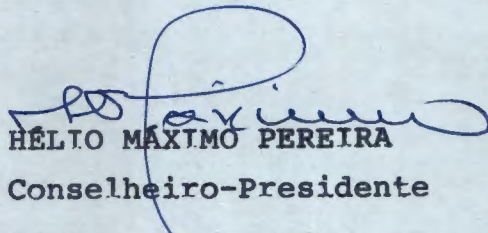
IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, acompanhando cópia do Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30 do Regimento Interno), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

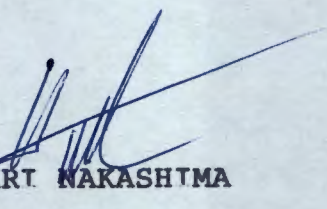
Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.T.  
DE 08/03/96  
nº 3464  
circula em 14.03.96

PROCESSO Nº: 2082/92  
INTERESSADO: CLEÓBULO AURÉLIO SILVA BOTANE  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 200/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Cleóbulo Aurélio Silva Botane, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Cleóbulo Aurélio Silva Botane, Consoante Portaria nº 1.339/92-PR, fundamentada no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, parágrafo 2º, da Constituição Estadual;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos dos artigos 71, inciso III da Constituição Federal, 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
Nº 32103 Dma  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 850/95 (APENSO 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365 E 1366/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 201/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste a correção dos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais; bem como a adoção de medidas visando a implementação de Sistemas de Controle Interno, no que se refere ao cumprimento dos prazos legais e do Princípio da Publicidade para os atos administrativos; aos sistemas de registros contábeis e dos lançamentos de Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado; ao cumprimento da Lei 8.730/93 (apresentação de Declarações de Rendias e Bens) e do artigo 256 da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER) para os ocupantes nomeados para o exercício de empregos, funções e cargos comissionados, respectivamente; a necessidade de ajuste dos gastos com pessoal às determinações Constitucionais, também na adequada observância dos preceitos da Lei Federal 4.320/64;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo seja providenciado o acompanhamento do



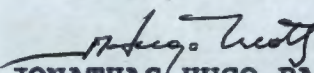


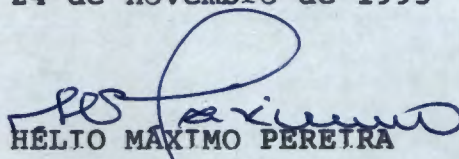
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

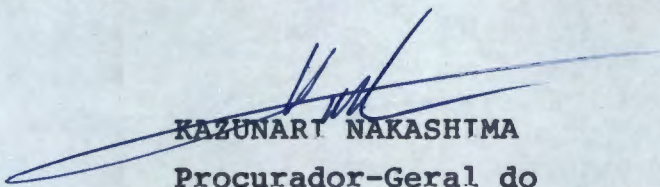
cumprimento das medidas saneadoras e o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Anua  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 678/92  
INTERESSADO: RUTH DINIZ DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 202/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Ruth Diniz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a concessão de Aposentadoria à Senhora Ruth Diniz de Oliveira, feita através da Portaria nº 430, de 05 de setembro de 1991, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2426, de 06 de dezembro de 1991, com fundamentação nas disposições emanadas do artigo 129, inciso "IX", parágrafo 4º, combinado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal e, artigo 98, inciso II, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria à Senhora Ruth Diniz de Oliveira, em obediência às apreciações positivamente estatuídas no inciso "II", do artigo 39 da Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990.

117

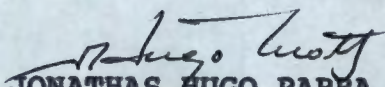


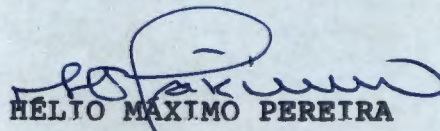


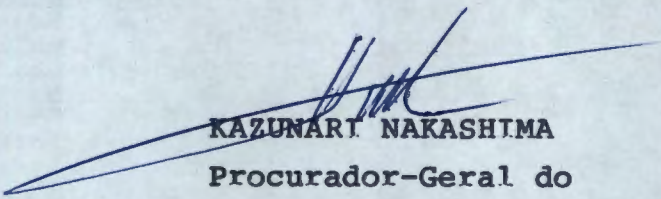
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Ana  
circulem em 18/12/95

PROCESSO Nº: 698/95  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

DECISÃO Nº 203/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré:

a) a revisão em seus sistemas de Controle Interno de Arrecadação e de Contabilidade de modo que os registros das operações sejam confiáveis e eficientes;

b) a adequação da despesa com pessoal, para que seja cumprida a determinação do artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) a adoção de medidas competentes para regularizar e prevenir falhas e irregularidades de ordem técnico-contábil e a observação das demais normas de ordem legal, no sentido de não mais se repetirem;

II - Alertar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré quanto a possível repetição das irregularidades e falhas apontadas, o que caracterizariam reincidência, tornando a Administração Municipal passível de ter suas contas julgadas irregulares e das demais sanções previstas no parágrafo único, do artigo 17, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Recomendar à Secretaria Geral de



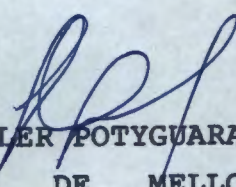


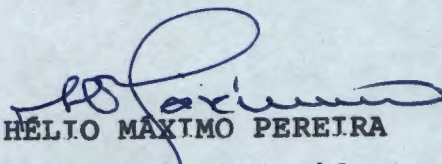
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

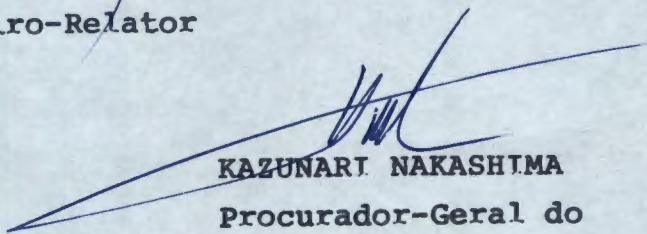
Controle Externo, seja feito o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 06/12/95  
Nº 3403 - Inv.  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1540/95  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 204/95

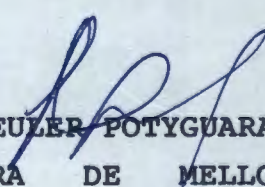
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

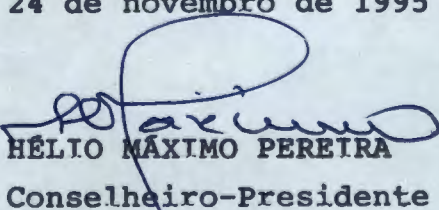
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

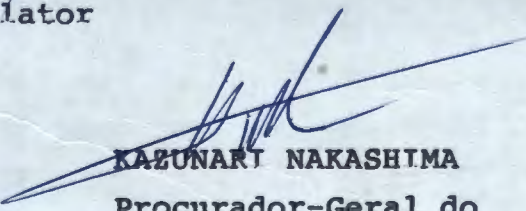
Determinar ao responsável ou ao seu sucessor, que atente para as impropriedades relatadas pelo Controle Externo e pelo Procurador, evitando-as em execuções futuras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M. P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 06/12/95  
nº 9403 Uma  
avulso em 18/12/95

PROCESSO Nº: 469/94  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÉRGIO BALBINOT - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 205/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1993 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do recurso, negando-lhe provimento, dada a intempestividade das justificativas;

II - Manter o Acórdão nº 75/95;

III - Destacar as justificativas apresentadas e o Relatório do Corpo Técnico de fls. 52 a 58, e sobrestar no Controle Externo para serem juntadas às Contas do exercício seguinte, para verificação das afirmativas de saneamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

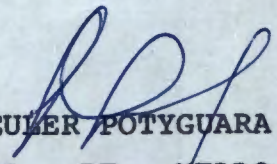


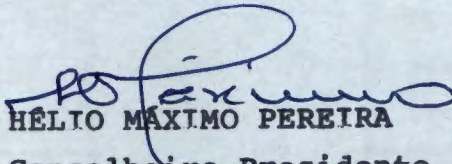


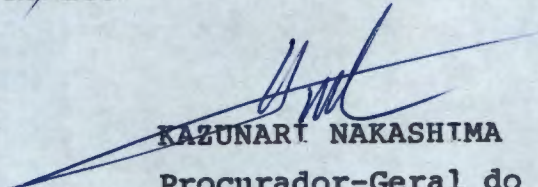
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o  
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 06/12/95  
nº 34103 Dno  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 2138/94 (APENSO 1765/94 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 206/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que adote as medidas necessárias no sentido de compatibilizar as despesas com pessoal ao limite fixado no artigo 38 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré das restrições apontadas pelo Corpo Técnico desta Casa, bem como aquelas contempladas no Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas para a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores  
Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO  
DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

*Assinaturas manuscritas*

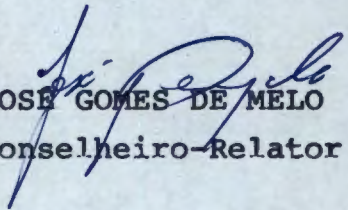


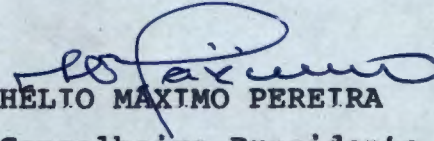


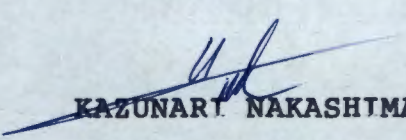
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Ana  
Circular em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1013/94 (APENSOS 1464/93; 1663/94 - VOLUMES I E II; 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042 E 2043/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 207/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Monte Negro que adote as seguintes providências:

a) regularize a situação dos servidores contratados sem Concurso Público, recomendando-se que a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser precedida de instituição de Lei;

b) observe as normas instituídas pela Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, relativamente às Licitações e Contratos;

c) observe as normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, atinentes ao processamento da despesa.

II - Recomendar, finalmente, à Secretaria Geral de Controle Externo, quando de sua regular atividade de inspeção no Município de Monte Negro, para que verifique o cumprimento das Medidas determinadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO

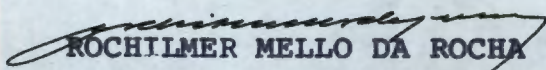


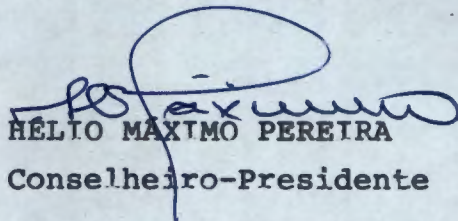


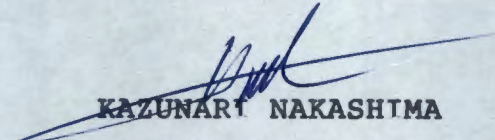
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Voto-Substitutivo - artigo 44 do Regimento Interno), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro designado para  
redigir a Decisão, nos  
termos do artigo 44 do  
Regimento Interno

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06 / 12 / 95  
nº 3403 Ina  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 867/95  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 208/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Dar conhecimento à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura das restrições apontadas pelo Corpo Técnico desta Casa, bem como aquelas contempladas no Parecer da douta Procuradoria-Geral desta Corte de Contas para a adoção de medidas saneadoras pertinentes;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que adote as medidas necessárias no sentido de compatibilizar as despesas com pessoal aos limites fixados no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

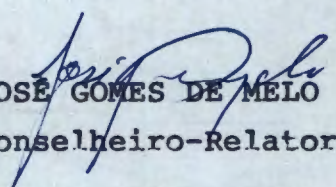


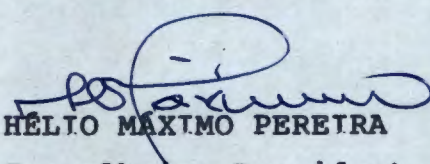


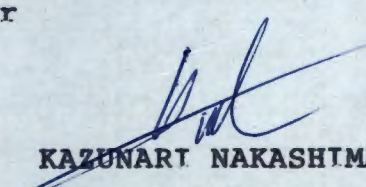
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-  
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06 / 12 / 95  
nº 3403 Uma  
Arquivado em 18/12/95

PROCESSO Nº: 556/95 (APENSOS 1843, 1844, 1845, 1846, 2078, 2079 E 2080/94; 67, 68, 69, 70 E 318/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 209/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

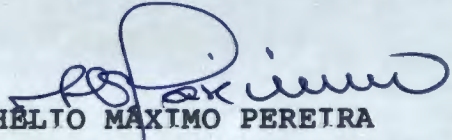
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras, que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria-Geral deste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evidenciando a real Escrituração dos Bens do Município, na forma do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE 06/12/95  
nº 3403 Jna  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 568/95 (APENSOS 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 728, 729, 730 E 731/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 210/95

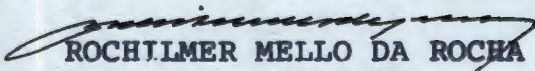
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

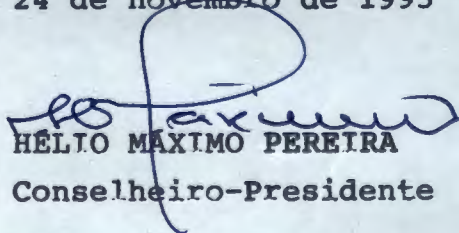
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

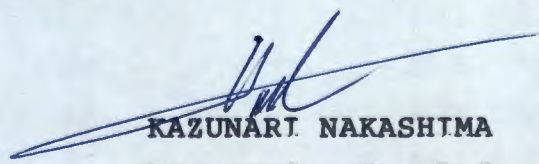
I - Recomendar à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que adote as medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da douta Procuradoria-Geral deste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evidenciando todos os procedimentos e formalidades previstas na Lei Federal nº 4.320/64, especificamente na correta classificação das Contas e das Receitas nesta prevista.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/12/95  
nº 3430 Ama.  
incluir em 27/12/95

PROCESSO Nº: 411/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E  
EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO  
CIVIL LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 479/89-PGE  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 211/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 479/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o sobrestamento do julgamento, ante a comprovação de desaparecimento ou desvio de bens públicos, ordenando, desde logo, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, a ser efetuada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 32/90, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência à Resolução Normativa nº 001/86.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA,

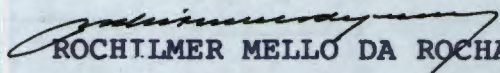


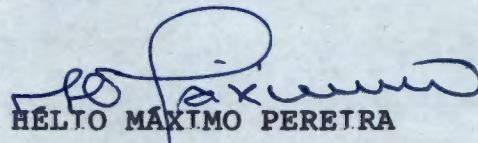


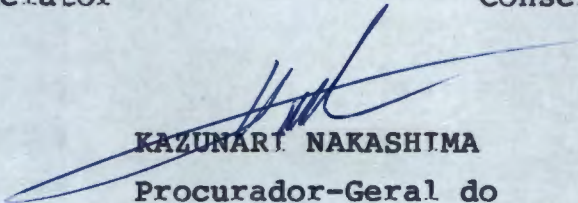
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Smo  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1592/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RONDAGRO -  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SECRETARIA DE  
ESTADO DA FAZENDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 11/89-PGE  
RESPONSÁVEL: ADAILTON BARROS BITENCOURT - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 2548/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX  
INDUSTRIAL E COMERCIAL E SECRETARIA DE ESTADO  
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 199/89-PGE  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 212/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos nºs 11 e 199/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os Presentes autos, sem análise de mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

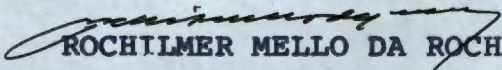


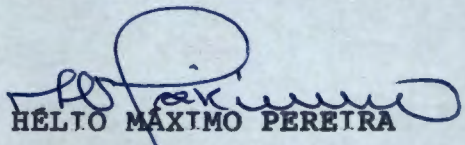


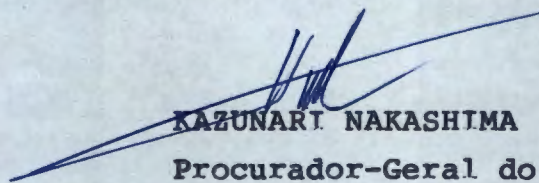
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Jma  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1790/94  
INTERESSADO: TOMAS GIOVANE DO NASCIMENTO  
ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 213/95

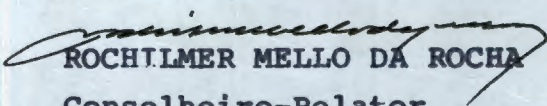
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de Auxílio-Reclusão do Senhor Tomas Giovane do Nascimento, como tudo dos autos consta.

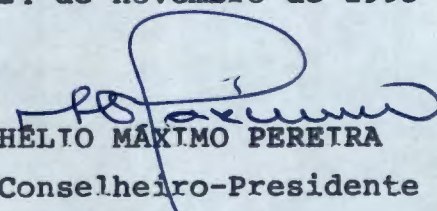
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

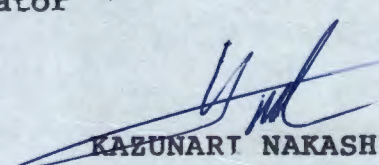
Não conhecer do presente Processo, julgando-o extinto, sem análise do mérito, retornando os autos ao órgão de origem, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Smr  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1278/95 (APENSO 2826, 2827, 2828/94, 0188, 0189, 0190, 0509, 0510, 0511, 0747, 0748 E 0761/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: GERALDINO TURCATO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 214/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso a elaboração do Inventário físico-financeiro nos moldes preconizados pela Lei Federal 4.320/64, bem como a adoção de medidas visando a implementação dos Sistemas de Controle Interno, no que se refere a classificação e registro das Receitas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado; ao cumprimento da Lei 8.730/93 (apresentação de Declarações de Rendias e Bens) e do artigo 256, da Constituição Estadual (apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCER) para os ocupantes nomeados para o exercício de empregos, funções e cargos comissionados, respectivamente; a necessidade de ajuste dos gastos com pessoal às determinações Constitucionais, e ao efetivo controle quando da abertura de Créditos Adicionais e do comprometimento dos créditos orçamentários autorizados, observando os preceitos Constitucionais e da Lei Federal 4.320/64.

II - Determinar à Secretaria Geral de



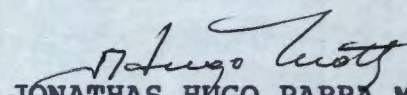


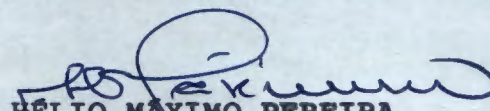
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

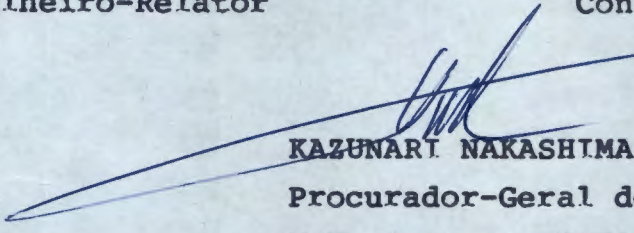
Controle Externo seja providenciado o acompanhamento do cumprimento das medidas saneadoras e o acompanhamento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Ana  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 1172/87  
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LEITÃO PEREIRA - DIRETOR-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 215/95

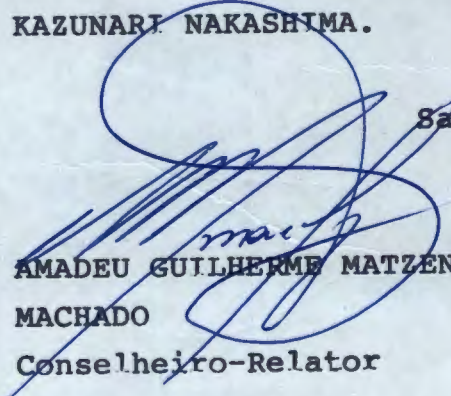
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

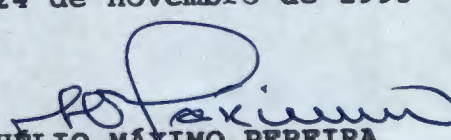
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

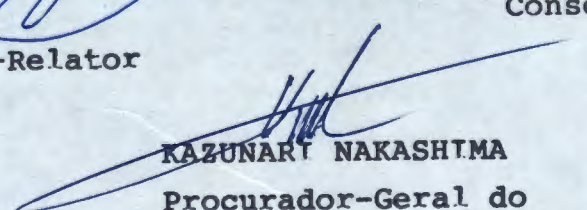
Baixar a responsabilidade e dar quitação plena ao Senhor José Leitão Pereira, eis que materialmente provado, que o mesmo recolheu aos Cofres do Município de Ariquemes a importância objeto de condenação que sofreu nestes autos, inclusive os consectários legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões 24 de novembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Dm  
circulou em 18/12/95

PROCESSO Nº: 724/85  
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL: CEL. LAURO MAGALHÃES  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 216/95

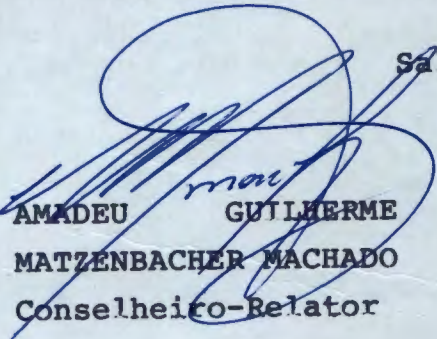
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

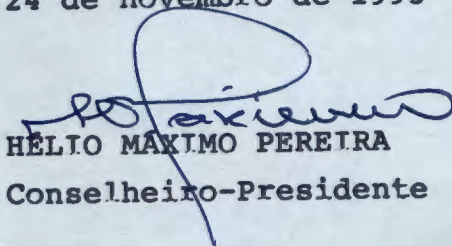
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

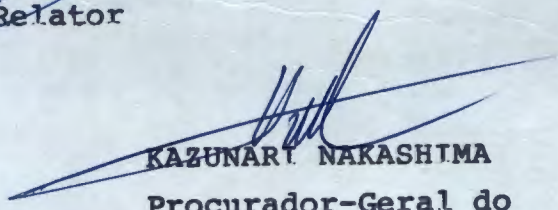
Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito. (Ordem de Serviço nº 001/GP-91)

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/95  
nº 3403 Anu  
circula em 18/12/95

PROCESSO Nº: 2364/94 (APENSO 935/94)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA - PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO

DECISÃO Nº 217/95

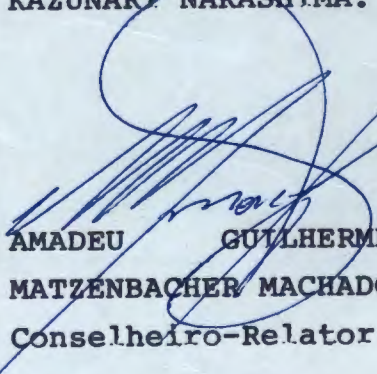
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

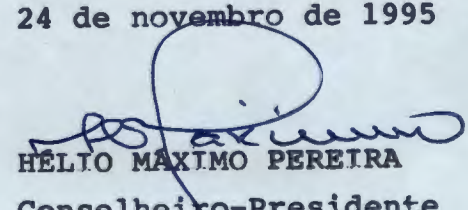
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

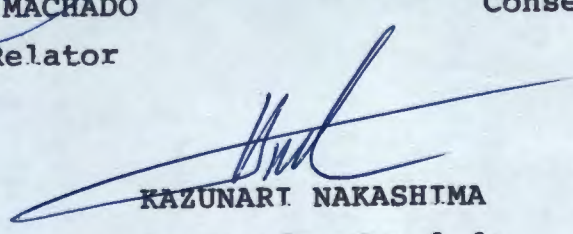
Recomendar à Prefeitura Municipal de Ariquemes que fique ciente das restrições apontadas pelo Corpo Técnico desta Casa, bem como aquelas indicadas no Parecer da Procuradoria-Geral, para a conseqüente adoção das medidas saneadoras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1995

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 07 / 96  
Nº 3420 *Chu*  
circulou em 29/07/96

PROCESSO Nº: 506/93 (APENSO 81/93)  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 218/95

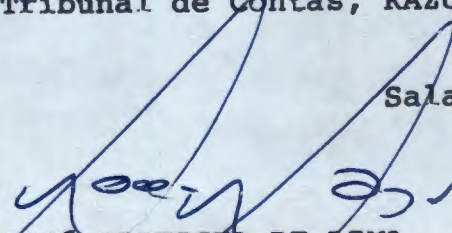
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1992 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

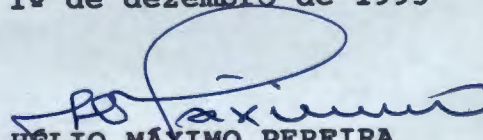
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

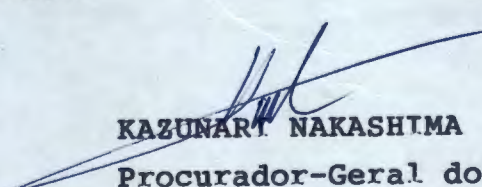
Conceder o Parcelamento mensal em vinte (20) vezes do débito do Senhor Valdemir Sebastião Constantino, consignado no item II, do Acórdão nº 15/94, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo único do citado artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02 / 07 / 96  
p. 3420 *alla*  
circulou em 29/07/96

PROCESSO Nº: 709/92  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 219/95

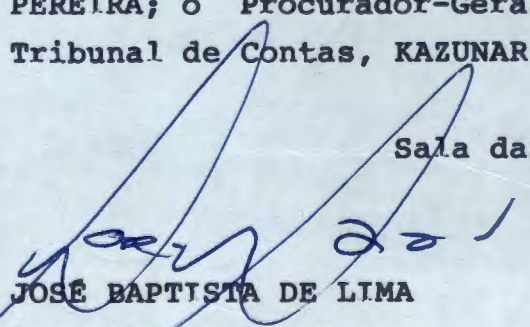
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

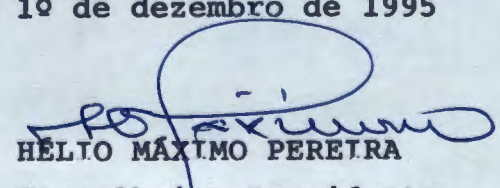
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

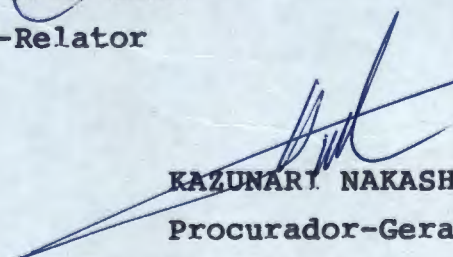
Conceder o parcelamento mensal em dez (10) vezes do débito do Senhor João Vilas Boas, consignado no item IV, do Acórdão nº 30/94, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme dispõe o parágrafo único do citado artigo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 11, 12, 95  
nº 3406 Dma  
circula 22.12.95

PROCESSO Nº: 175/92  
INTERESSADO: CLODOALDO OLIVEIRA DE MELO  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220/95

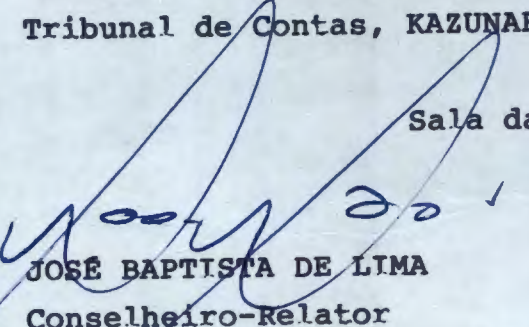
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Clodoaldo Oliveira de Melo, como tudo dos autos consta.

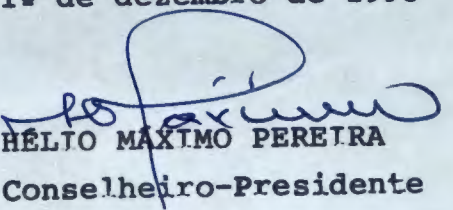
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

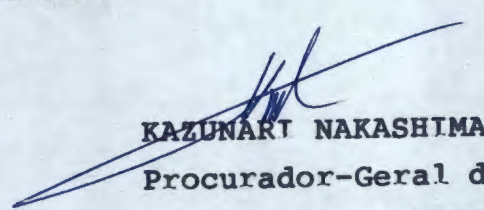
Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Clodoaldo Oliveira de Melo (Portaria nº 116/92), bem como as parcelas constantes da apostilha de proventos, determinando-se, em consequência, o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, e ainda o artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/01/96  
nº 3420 Ana  
circulou em 29/01/96

PROCESSO Nº: 173/92  
INTERESSADO: JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA  
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 221/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Anastácio Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar Legal, para fins de Registro, o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Anastácio Ferreira, no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça com a vantagem do artigo 160, da Lei Complementar nº 39/90, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e ainda o artigo 39, inciso II da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a exclusão dos assentamentos funcionais do inativo, o tempo de serviço de 1.017 dias prestados à Justiça Eleitoral, em virtude da flagrante ilegalidade da Lei Estadual nº 116/86, dando-se ciência dessa providência ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores

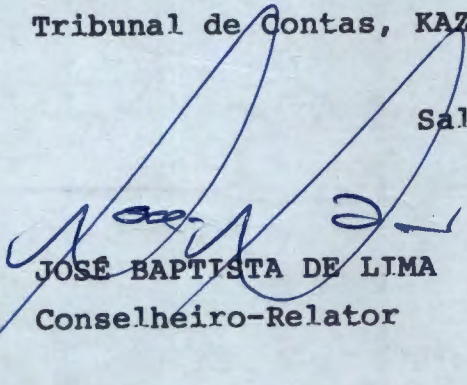


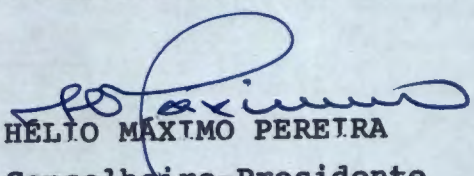


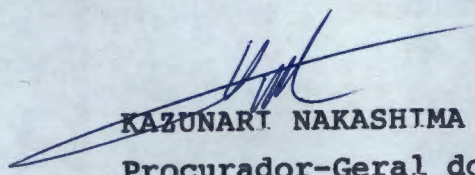
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/95  
nº 3408 Ana  
circula 22.12.95

PROCESSO Nº: 2344/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/J.B. DA  
SILVA/HOSPITAL DE BASE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 267/88-PGE  
RESPONSÁVEIS: GILSON DE SOUZA MORAIS - EXECUTOR  
PROCURADOR DA J. B. DA SILVA  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - GOVERNADOR

PROCESSO Nº: 597/94  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/FRANCISCO  
SALVIANO MACEDO/PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 181/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO SALVIANO MACEDO - LOCADOR  
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 2900/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CINE VENEZA  
LTDA/SEFAZ  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 77/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: ARSENIO LANDIM RAMALHO - EXECUTOR  
REPRESENTANTE DO CINE VENEZA LTDA  
BADER MASSUD JORGE BADRA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 1315/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO  
BRASIL S.A./SEAGRI  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 230/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: ASSIS CANUTO - FISCALIZADOR  
FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES - ORDENADOR





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1238/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARIA ALVES  
PINHEIRO/SEDUC  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 171/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ALVES PINHEIRO - LOCADORA  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 1229/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PAULO SILVANO  
ROZO/SEDUC  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 120/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZO - LOCADOR  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 1236/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DARCI  
PEDROSKI/SEDUC  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 169/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: DARCI PEDROSKI - LOCADOR  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 1239/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/AURILDA  
FERNANDES MARTINS/SEDUC  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 172/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURILDA FERNANDES MARTINS - LOCADORA  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA -  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2927/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC E XEROX  
DO BRASIL S.A.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 102/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA  
FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES - LOCADOR

PROCESSO Nº: 2928/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/MARIA  
CLEONICE COLAÇO VILARIM  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 103/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA CLEONICE COLAÇO VILARIM - LOCADORA  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 2940/91  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEDUC/MOREIRA  
MENDES IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 118/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: GEORGE GOMES DA SILVA JÚNIOR - LOCADOR  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
FISCALIZADORA - SECRETÁRIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1393/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMERCIAL DE  
PAPÉIS LTDA E HOSPITAL DE BASE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 299/88-PGE  
RESPONSÁVEIS: HÉLCIO FERRAZ LOUVAIN - EXECUTOR  
NEWTON DE ARRUDA GIRAUD - FISCALIZADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 222/95

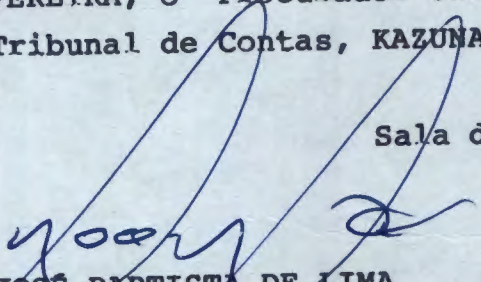
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

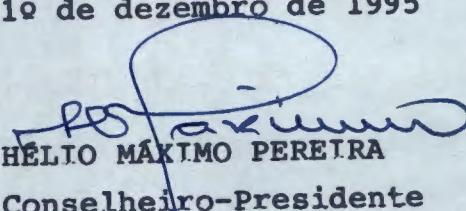
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

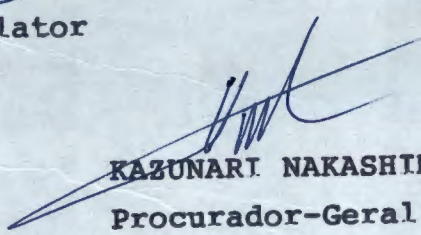
Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13, 12, 95  
nº 3408 ma  
circulan 22.12.95

PROCESSO Nº: 2314/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DARCY JOSÉ DE VARGAS/SEAD  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 60/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE  
LOCADORA  
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 223/95

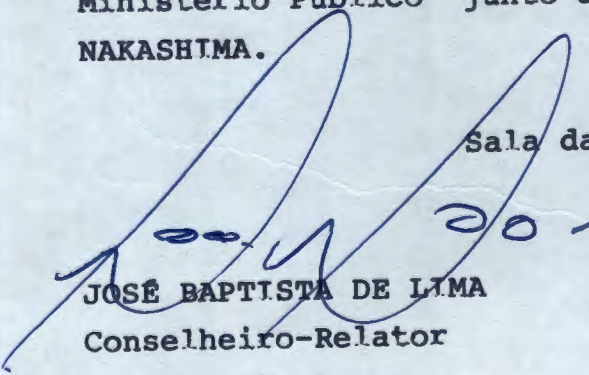
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 60/89-PGE, como tudo dos autos consta.

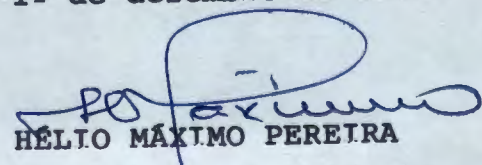
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

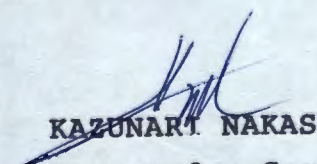
Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30 do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/95  
nº 3408  
circulan 22.12.95

PROCESSO Nº: 1332/95 (APENSOS 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882 E 1883/95)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: LUIS CARLOS SORROCHE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 224/95

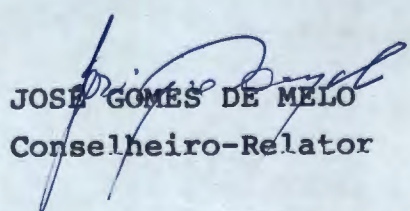
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

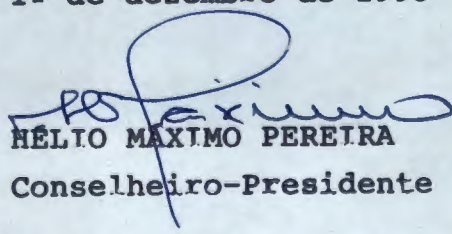
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

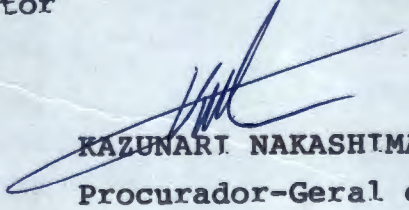
Dar conhecimento à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, da restrição apontada pelo Corpo Técnico desta Casa, bem como daquelas **contempladas** no Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/95  
nº 3408  
circulou em 22/12/95

PROCESSO Nº: 690/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E CASTOR ENGENHARIA  
LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 305/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: YOMAR DESTERRO E SILVA JÚNIOR - EXECUTOR  
SÓCIO-DIRETOR DA CASTOR ENGENHARIA LTDA  
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS - FISCALIZADORA  
SECRETÁRIA-ADJUNTA DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 225/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 305/91-PGE, como tudo dos autos consta.

CONSIDERANDO que os Recursos, ora examinados, são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, portanto Recursos Federais repassados ao Estado de Rondônia, mediante os Convênios nºs 4852/91 e 6014/91;

CONSIDERANDO ser de competência do Tribunal de Contas da União a ação para fiscalizar a aplicação desses Recursos, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os presentes autos à Delegacia Federal de Controle de Rondônia, Órgão de Controle Interno da União, incumbido de fiscalizar os recursos repassados ao Estado através de Convênios, para análise das despesas decorrentes da execução do presente Contrato.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA

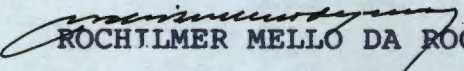


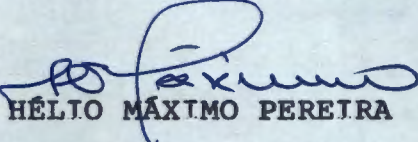


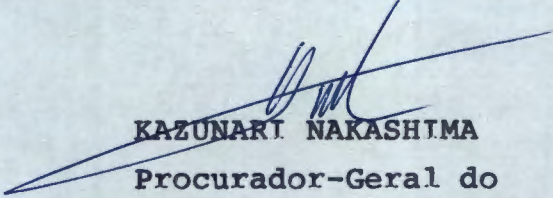
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro 1995

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/93  
nº 3408 sma  
circula 22.12.93

PROCESSO Nº: 1224/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/LAELCIO VICENTE  
E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 134/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
LAELCIO VICENTE - EXECUTOR

PROCESSO Nº: 1886/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX  
INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. E SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 85/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO DUARTE - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
ROBERTO LONGEN - EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE FILIAL XEROX INDUSTRIAL E  
COMERCIAL S.A.

PROCESSO Nº: 1223/92  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX  
INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. E SECRETARIA DE  
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 68/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES - EXECUTOR  
REPRESENTANTE DE VENDAS/XEROX INDUSTRIAL E  
COMERCIAL S.A.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2449/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO BRASIL  
S.A. E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 245/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: PEDRO ORIGA NETO - FISCALIZADOR  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES - EXECUTOR  
PROCURADOR/XEROX DO BRASIL S.A.

PROCESSO Nº: 3030/90  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/XEROX DO BRASIL  
S.A. E CASA CIVIL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 70/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL  
ROBERTO LONGEN - EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE FILIAL DA XEROX DO BRASIL S.A.  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 226/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores

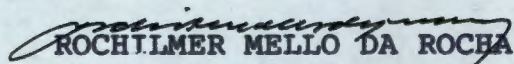


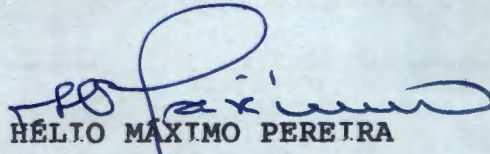


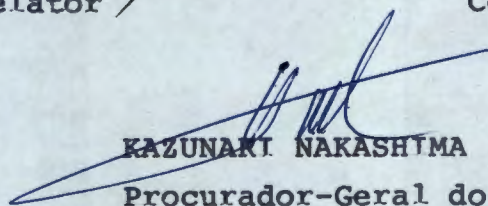
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/95  
nº 3408 Ana  
Circular 22.12.95

PROCESSO Nº: 1362/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/BAHAMAS AR  
CONDICIONADO LTDA E HOSPITAL DE BASE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 139/88-PGE  
RESPONSÁVEIS: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA - EX-GOVERNADOR  
FISCALIZADOR  
RUI MARCOS FONSECA - PROCURADOR DA FIRMA  
BAHAMAS AR CONDICIONADO LTDA  
EXECUTOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

DECISÃO Nº 227/95

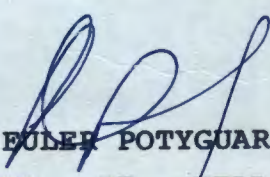
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 139/88-PGE, como tudo dos autos consta.

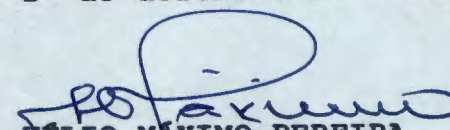
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

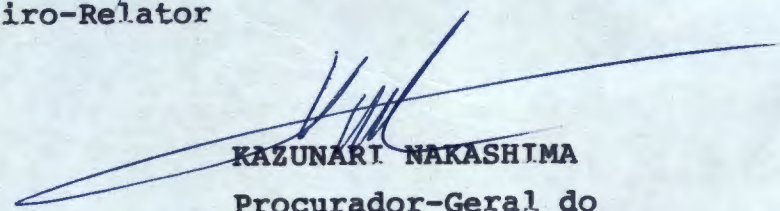
Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 13/12/95  
nº 2408 OMA  
circula em 22.12.95

PROCESSO Nº: 656/90 (APENSOS 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1774 E 1775/88; 979 E 980/89)  
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO Nº 51/92 DE 24 DE ABRIL DE 1992  
RESPONSÁVEIS: RETINALDO MAGALHÃES REDORAT  
PERÍODO DE 01.01.88 A 02.11.88  
RUBENS VIEIRA GUERRA  
PERÍODO DE 03.11.88 A 31.12.88  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 228/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1988 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Receber o citado expediente, como Recurso de Reconsideração ao Acórdão epigrafoado, na forma do artigo 32, I e artigo 33 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Preliminarmente, dele não conhecer, eis que protocolado a destempo, em flagrante desobediência ao prazo prescrito no artigo 132, do Regimento Interno desta Corte;

III - Manter a integralidade do Acórdão atacado;

IV - Manter as recomendações que se contêm ao longo dos autos, principalmente no que pertine à regularização contábil das impropriedades identificadas.

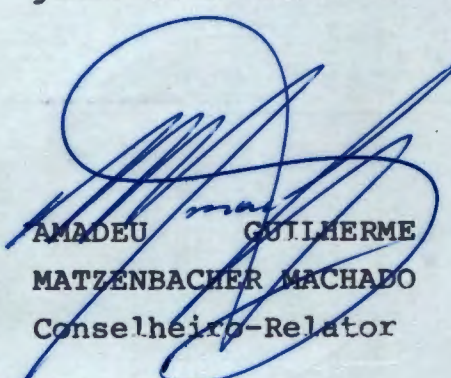




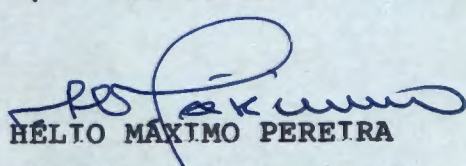
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

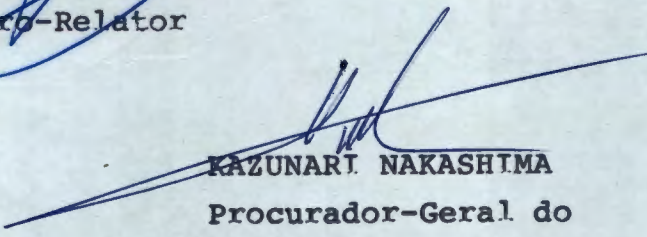
Sala das Sessões, 19 de dezembro 1995



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 02/01/96  
nº 3420 Ana  
circulou em 29/01/96

PROCESSO Nº: 2863/89  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ALIANÇA  
SERVIÇOS MECANÓGRAFOS COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA E SEAD  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 339/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: LENIL JOSÉ SOBRINHO - Executor  
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 229/95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 339/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

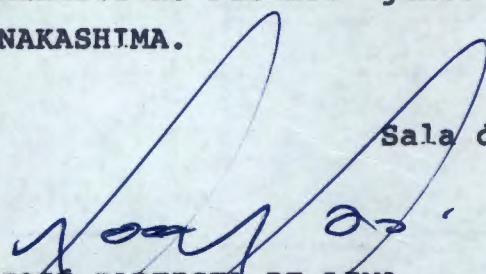


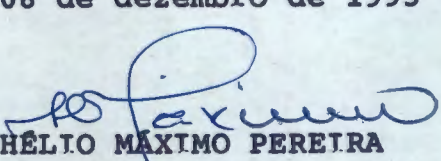


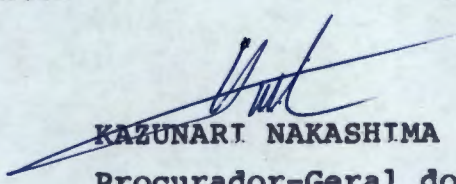
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1995

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO  
DE 13/12/95  
nº 3408 sma.  
circula 22.12.95

PROCESSO Nº: 1170/95 (APENSOS 2144, 2145, 2146, 2497, 2498  
E 2499/94; 712, 713, 714, 715, 716 E 717/95)  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: ADNALDO ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

DECISÃO Nº 229/95

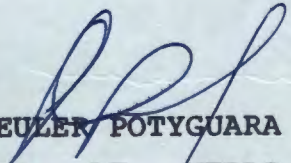
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

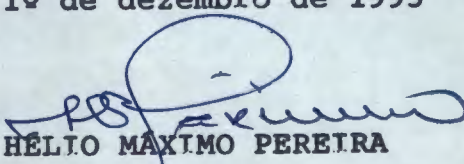
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

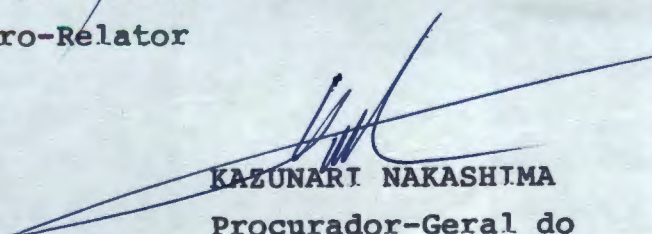
Dar conhecimento ao atual gestor, das impropriedades elencadas ao longo dos relatórios, objetivando o saneamento em Contas futuras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1995

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do  
M.P. junto ao TCER